



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Novembro/2023

01/11 a 30/11



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Novembro/2023

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127358-19.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131128-20.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135902-93.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Legitimidade - Autoridade Coatora	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150329-95.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023342-08.2023.8.26.0005	01/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002678-69.2017.8.26.0100	01/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011603-44.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0053553-50.2023.8.26.0100	01/11/2023	0
Pedido de Providências - Bem de Família (Voluntário)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016656-79.2023.8.26.0011	01/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143161-76.2022.8.26.0100	01/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046054-15.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143481-92.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019193-09.2022.8.26.0100	06/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020695-46.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046203-62.2021.8.26.0100	06/11/2023	0
Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Pedido de Providências - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100	06/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia do Metropolitano de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0105743-88.2003.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100	07/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140535-50.2023.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145508-48.2023.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Soma Negócios e Cobraças Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151150-02.2023.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041009-30.2023.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002678-69.2017.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109845-72.2022.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152681-26.2023.8.26.0100	07/11/2023	0
Pedido de Providências - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016696-61.2023.8.26.0011	08/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020026-96.2023.8.26.0001	08/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100	08/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129246-23.2023.8.26.0100	08/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100	08/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100	09/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100	09/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143261-94.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149862-19.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155283-87.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001	09/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100	09/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100	09/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042021-79.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051430-79.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145884-34.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038490-82.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 24º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141397-21.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110782-48.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110782-48.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 11º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142613-17.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128202-66.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129708-77.2023.8.26.0100	10/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050348-13.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106842-75.2023.8.26.0100	10/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049676-85.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140001-09.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120313-61.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005701-30.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055922-17.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100	13/11/2023	0
Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0935857-16.1999.8.26.0100	14/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Reivindicação - Atalaia de Cotia Incorporadora, Participações Imobiliária Eireli	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001063-22.2023.8.26.0007	14/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Siduko Koga Minami	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103723-09.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145443-53.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152681-26.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153974-31.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154367-53.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055765-44.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100	14/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064226-56.2021.8.26.0100	16/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139864-27.2023.8.26.0100	16/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100	16/11/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	16/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100	16/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072140-06.2023.8.26.0100	16/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051058-87.2010.8.26.0100	17/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124901-14.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130246-58.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139483-19.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139975-11.2023.8.26.0100	17/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155399-93.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159913-89.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129805-77.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	17/11/2023	0
Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1101390-84.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	17/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1138741-91.2023.8.26.0100	17/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Família - G.M. - - M.R.G. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119860-66.2023.8.26.0100	21/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142293-64.2023.8.26.0100	21/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152032-61.2023.8.26.0100	21/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Família - G.R.B. - - J.A.R.R.S. - - E.L.B. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158809-62.2023.8.26.0100	21/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038590-37.2023.8.26.0100	21/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050172-34.2023.8.26.0100	21/11/2023	0
Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028226-32.2023.8.26.0021	21/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013736-50.2023.8.26.0006	22/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063156-33.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Ótima Empreendimentos e Participações Ltda -Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133800-35.2022.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146757-34.2023.8.26.0100	22/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Johnson Industrial do Brasil Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153196-61.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160722-79.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161183-51.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043076-65.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. - - B.S. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100	22/11/2023	0
Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073272-74.2018.8.26.0100	23/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100	23/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140889-75.2023.8.26.0100	23/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100	23/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154859-45.2023.8.26.0100	23/11/2023	0
Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704	23/11/2023	0
Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007899-05.2023.8.26.0009	23/11/2023	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025936-35.2022.8.26.0100	24/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139161-96.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052937-75.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132900-18.2023.8.26.0100	24/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045540-45.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147672-83.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100	24/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100	27/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154849-98.2023.8.26.0100	27/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0053553-50.2023.8.26.0100	27/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100	27/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122826-02.2023.8.26.0100	27/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127434-43.2023.8.26.0100	27/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gloria Jean Gonçalves - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048688-81.2023.8.26.0100	28/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100	28/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100	28/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - R.S.V.F. - R.C. - D.S.T. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028200-88.2023.8.26.0100	28/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151913-03.2023.8.26.0100	28/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016204-30.2022.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100	29/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158388-72.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145613-25.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148016-64.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141464-83.2023.8.26.0100	29/11/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071752-06.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Limitada	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096431-75.2020.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107804-98.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100	30/11/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145423-62.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149447-36.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154156-17.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164227-78.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165362-28.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166259-56.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100	30/11/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023173-78.2022.8.26.0100	30/11/2023	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127358-19.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1127358-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sergio Baptista Antunes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MIRELE NAVERO DA SILVA (OAB 220745/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131128-20.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1131128-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Prado Matz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HENRIQUE RIBOTTA NETO (OAB 398192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135902-93.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

Processo 1135902-93.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Regularize-se a distribuição (fl. 01). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA CAROLINA MATEOS MORITA (OAB 235602/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144475-23.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jorge Chnorikian - - Joao Chnorikian - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA (OAB 183347/SP), DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA (OAB 183347/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150329-95.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Legitimidade - Autoridade Coatora

Processo 1150329-95.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Legitimidade - Autoridade Coatora - Viviane Cristina Ferreira Leme - - Tatiane Caetano da Silva - - Sabrina Santos de Almeida - Vistos. Trata-se de ação de destituição da diretoria atual e nomeação de administrador provisório ao Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo SEEBLES (SINDESTÉTICA), com pedido de tutela de urgência. Da inicial e dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora noticia irregularidades na direção da entidade, que continuaria em exercício sem observância das normas estatutárias,

motivo pelo qual pleiteia por sua destituição e nomeação de junta administrativa provisória (fls. 01/19 e 20/66). Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos e à atuação de delegatário sob nossa fiscalização. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). No caso concreto, porém, como já consignado, o conflito existe em virtude de suposta irregularidade no mandato dos atuais representantes do sindicato, sendo que a pretensão envolve não sua destituição e nomeação de administrador provisório. Assim, diante da ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado ou nulidade de registro, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES (OAB 173583/SP), ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES (OAB 173583/SP), ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES (OAB 173583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023342-08.2023.8.26.0005

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1023342-08.2023.8.26.0005 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Nair Lopes da Silva - - Elaine dos Santos Silva - - Iranildo de Oliveira Santos - Fls. 59: Manifeste-se o 12º Oficial de Registro de Imóveis. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: RICARDO BORGES DE MATOS (OAB 316294/SP), RICARDO BORGES DE MATOS (OAB 316294/SP), RICARDO BORGES DE MATOS (OAB 316294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002678-69.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1002678-69.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.P.P. - Vistos, Fls. 127/132: Os autos encontram-se desarmados, devendo a z. Serventia judicial proceder à anotação da procuração acostada à fl. 128, porquanto parte interessada. Intime-se a Sra. Requerente para as providências cabíveis. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO (OAB 116219/SP), ELIAS POLUBOJARINOV (OAB 122820/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011603-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1011603-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.A. - Vistos, Fls. 134/139: ciente do provimento do Recurso pela ECGJ reformando a sentença prolatada. Destarte, nos exatos termos da decisão, ao Sr. Tabelião para manifestação e atendimento. Após, intime-se a Sra. Representante para manifestação acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações e eventuais documentos, estando em termos, notadamente acerca da satisfação da pretensão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício; bem como, oportunamente, deverão ser encaminhadas cópias das manifestações e eventuais documentações a serem juntadas. Ciência ao MP. Int. - ADV: JANETE PAULINO MIRANDA (OAB 388121/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0053553-50.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0053553-50.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.B. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS. Manifeste-se a Senhora Oficial. Com o cumprimento, intime-se o Senhor Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público, tornandome conclusos a seguir para apreciação da questão neste âmbito administrativo. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: ALEXANDRE BETTINI (OAB 309101/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016656-79.2023.8.26.0011

Pedido de Providências - Bem de Família (Voluntário)

Processo 1016656-79.2023.8.26.0011 - Pedido de Providências - Bem de Família (Voluntário) - B.M.M.V. - - R.M.R. - Vistos, Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria (Registro de Imóveis), com as cautelas de praxe. Int. - ADV: AMANDA SOARES CINTRA (OAB 448896/SP), AMANDA SOARES CINTRA (OAB 448896/SP), LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ (OAB 187145/SP), LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ (OAB 187145/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143161-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1143161-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G.J. e outros - Vistos, Fls. 77/83: ciente do provimento do Recurso pela ECGJ reformando a sentença prolatada. Destarte, nos exatos termos da decisão, ao Sr. Tabelião para manifestação e atendimento. Após, intime-se o Sr. Representante para manifestação acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações e eventuais documentos, estando em termos, notadamente acerca da satisfação da pretensão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício; bem como, oportunamente, deverá ser encaminhada cópias das manifestações e eventuais documentações a serem juntadas. Ciência ao MP. Int. - ADV: ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER (OAB 375207/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046054-15.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0046054-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rosângela Tadeu da Silva Castelli - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e à E. CGJ. A presente decisão serve como ofício. Sem custas, despesas e honorários na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP), ADILSON FELIPPELO JUNIOR (OAB 243146/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jaciro Ribeiro - Vistos. Fls. 270/271: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143481-92.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1143481-92.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roberto Henrique Lima - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada e, conseqüentemente, determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LAERCIO SANTANA (OAB 203677/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019193-09.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1019193-09.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Roque Vicente Siniscalco - - Domingos Roberto Siniscalco - Fls. 547: Defiro o prazo requerido de 30 dias. Intime-se. - ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITÃO (OAB 309643/SP), GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITÃO (OAB 309643/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020695-46.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1020695-46.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clube Estância Mirim - Vistos. Fls. 204/206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 200/201. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos e a eles nego provimento. O efeito modificativo pretendido não seria decorrência do reconhecimento de qualquer dos pressupostos do recurso, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. A omissão ocorre quando o Juízo deixa de se manifestar a respeito de matéria sobre a qual deveria, constituindo verdadeiro obstáculo ao direito constitucional de acesso a um processo justo e dialético, na medida em que obstaculiza a prerrogativa que o cidadão possui de uma resposta estatal suficiente e adequada. Para fins de embargos de declaração, a contradição é resultado da ausência de harmonia e congruência entre os argumentos e a conclusão da decisão, fazendo com que as proposições do decisum sejam inconciliáveis. Ou seja, a contradição interna, e não com teses jurídicas, provas dos autos ou dispositivos legais. O embargante insurge-se contra a justiça da decisão, alegando má-interpretação do direito aplicável, mas sua irresignação volta-se contra órgão agora incompetente para a reapreciação da causa, uma vez que esgotada a jurisdição em primeiro grau, passa a ser exclusiva competência da Egrégia Superior Instância para a revisão da decisão, sob pena de usurpação de função jurisdicional deste último elevado órgão. Neste contexto, não reconheço os defeitos apontados, eis que os temas foram expressamente decididos pela decisão que se encontra fundamentada em todos os seus termos, pois decidiu a lide nos limites estabelecidos pelas partes. Os embargos declaratórios não existem no ordenamento jurídico para rediscutir a matéria posta em julgamento da forma pretendida pela parte embargante (indeferimento da gratuidade). Insurgência, pois, sob pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição,

mas com real objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa é inadmissível (STJ, EDAGRAG nº 239.612- SP, in RTJ 189/734-746). Os quesitos do juízo foram expressamente apresentados a fls. 200/201, conforme bem apontado pelo Ministério Público, cuja manifestação adoto como razão de decidir. Ante o exposto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração opostos. Intime-se. - ADV: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES (OAB 242150/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046203-62.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046203-62.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - C.G.M. e outros - VISTOS, 1. Fls. 120 e ss.: ciente do indeferimento da petição inicial da ação rescisória, com arquivamento, pelo E. Tribunal. 2. Fls. 329/330: A matéria aqui ventilada foi objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Dessa forma, a r. Sentença proferida foi clara no sentido de que eventual anulação do ato e suas consequentes averbações, anotações e desbloqueios, depende de provimento judicial. Assim, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital o atendimento dos pedidos deduzidos às fls. 330/331, que devem ser perquiridos nas vias ordinárias. Por conseguinte, indefiro o requerido. Após, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DAVID CASSIN DOS SANTOS FILHO (OAB 46588/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos, 1. Fls. 66/70: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário do 9º Tabelionato de Notas. Em 10 (dez) dias, providencie a juntada do resultado da apuração interna instaurada, indicando as providências adotadas. 2. Fls. 71/72: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, Capital. 3. Fl. 64: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário do 16º Tabelionato de Notas. 4. Fls. 73/82 e 99/100: diante do teor da manifestação do Sr. Representante, manifestem-se os Srs. Delegatários do 9º e do 16º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Fls. 88/92: ciente da confirmação pelo IIRGD da falsidade do documento apresentado. 6. Diante das novas informações advindas aos autos, em complementação ao ofício outrora emitido, com cópias das fls. 73/82, encaminho, por e-mail, cópias das fls. 73/82 ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Ubatuba para conhecimento e eventuais providências, servindo o presente como ofício. Cumpra-se este item com presteza. 7. Com a vinda das manifestações dos Srs. Titulares do 9º e do 16º Tabelionato de Notas da Capital, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, ao MP. Int. - ADV: ANA

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Notas**

Processo 1118066-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Jocelino Prudenciano do Carmo - - Damiana Torres do Carmo - VISTOS. Cuida-se de “dúvida notarial” suscitada pelos Senhores J. P. D. C. e D. T. D. C., em relação à suposta cobrança indevida e excessiva em relação ao ITBI, em tese praticada pelo 13º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/16. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 29/31. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 36/37). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face do 13º Tabelionato de Notas desta Capital. Insurge-se a parte representante contra suposta cobrança abusiva do ITBI, que teria ocorrido a) de forma prematura, no momento da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel e não no momento do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que entendem os suscitantes como o mais adequado e em consonância com a Constituição Federal e com o Código Civil, bem como com a Jurisprudência das Cortes Superiores, conforme o Tema n. 1124 do Supremo Tribunal Federal, e b) adotando como base de cálculo o valor venal de referência do imóvel no exercício de 2023. A seu turno, o Senhor Tabelião explicou que o Imposto sobre Transmissão “inter vivos” é regido em nível municipal pela Lei Municipal 11.154/1991, que, em seu artigo 12, exige o recolhimento do imposto antes da lavratura da escritura de compra e venda, com aplicação de multa aos notários em caso de inobservância da norma. Nesse sentido, aponta o Senhor Notário que “tem conhecimento das decisões dos tribunais superiores, que definem o registro da transmissão perante o Oficial de Registro de Imóveis como fato gerador do ITBI-IV. Mas, pelo que sabe, todas as decisões em relação à matéria foram proferidas em sede de controle difuso, com efeito ‘inter partes’ e não ‘erga omnes’”. Por fim, refere o Delegatário que o inconformismo do usuário deve ser dirigido à Autoridade Administrativa Tributária, por meio das vias adequadas, e não à serventia extrajudicial. De sua parte, mesmo diante das explicações apresentadas pelo Senhor Titular, o Representante manteve os termos de sua insurgência inicial. Ulteriormente, o Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, no entendimento de que não há falha ou ilícito pelo Senhor Tabelião a serem apurados nesta esfera disciplinar. Pois bem. Destaco que a exigência pelo Tabelião quanto ao pagamento do ITBI para a lavratura da Escritura Pública se encontra correta e em consonância com o regramento incidente sobre a matéria, nos termos do item 15, “b”, e 60, “f”, do Cap. XVI, das NSCGJ. Bem assim, diante dos esclarecimentos prestados, verifico que a insurgência interposta não merece acolhimento, não havendo que se falar em falha ou ilícito administrativa pelo Senhor Tabelião na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante. I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (OAB 98835/SP), ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (OAB 98835/ SP), GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP), GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0105743-88.2003.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia do Metropolitano de São Paulo

Processo 0105743-88.2003.8.26.0100 (000.03.105743-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu representante legal - Raul Vaz Alves - - Naim Abdalla Abdo - - Marcia Abdo - - Barbosa & Soeiro Administrações Ltda e outros - Vistos. 1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. 2) Tornem os autos ao CRI, devendo ser adotadas as cautelas apontadas pelo Ministério Público a fls. 2977. 3) Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. - ADV: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO (OAB 305544/SP), JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI (OAB 300971/SP), MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR (OAB 241233/SP), JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI (OAB 202266/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), ÉRIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL (OAB 250668/SP), ANTERO ARANTES MARTINS FILHO (OAB 305544/SP), GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO (OAB 369485/SP), GIOVANI SOTONYI (OAB 392548/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094694-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ednilson de Britto - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1) Fls. 98/102: Recepciono como recurso administrativo, observando que, na inicial, não houve notícia de que os depósitos em questão haviam sido feitos com apoio em Provimento desta 1ª Vara de Registros Públicos. A notícia só veio em sede de recurso, sendo que esta magistrada confirmou que, atualmente, está em vigor o Provimento n. 01/2015, o qual faz referência ao Provimento n. 09/80, vigente ao tempo dos depósitos de fls. 08/11. Neste contexto, porque estamos na via administrativa e porque houve concordância da municipalidade, reconsidero a decisão de fls. 89/91. Providencie a serventia judicial o necessário junto ao registro, com as comunicações de praxe. 2) Há necessidade de confirmação da existência dos depósitos. Cobre-se, portanto, resposta urgente do Banco do Brasil (fls. 31 e 87). Com ela, ao Ministério Público e conclusos. 3) Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140535-50.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1140535-50.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - EVA FIGUEIRA PARADA - Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino a extinção da usucapião extrajudicial, com

cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito, nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145508-48.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1145508-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Calil Lutfi - - Neide Armanda de Lima Butori - - Edilene Ribeiro Simões Lutfi - - Joelma Maria de Oliveira - - Maria Galrão Rios - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (OAB 236594/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS (OAB 214721/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CAROLINE FRANCIELE BINO (OAB 320793/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151150-02.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Soma Negócios e Cobraças Ltda - Vistos

Processo 1151150-02.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Soma Negócios e Cobraças Ltda - Vistos. Fl. 91: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: RAUL BARCELO DE SOUZA (OAB 377464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041009-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro

Processo 0041009-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Brüning VISTOS. Cuida-se de representação formulada pela Senhora H. H., que se insurge quanto à exigência de outorga uxória para que possa lavrar Escritura de Compra e Venda com a pessoa de C. C., aposta pelo 30º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Capital, sustentando que seu casamento é regido pela separação obrigatória de bens, entendendo, assim, dispensada a anuência marital. Bem por isso, requer a d. Representante que esta Corregedoria Permanente determine a lavratura do instrumento público, dispensando-se a concordância do cônjuge varão. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/24, complementados às fls. 29/40. O Senhor Delegatário prestou esclarecimentos (fls. 43/45). Não houve nova manifestação da d. Representante (fl. 53). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela improcedência do pedido e arquivamento do expediente, ante a correção da negativa e inexistência de falha na prestação do serviço pela serventia extrajudicial (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pela Senhora H. H. em face do Cartório do 30º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Capital. Insurge-se a Senhora Representante quanto à exigência de outorga uxória, imposta pelo Tabelionato, para que possa lavrar Escritura de Compra e Venda. Aduz que é casada, desde 2010, pelo regime da separação de bens, por força do artigo 1.641 do Código Civil, e, assim, entende dispensada a anuência marital. Sustenta, em suma, que não há que se falar na aplicação da Súmula 377 do STF, porque o imóvel em tela era de propriedade de seu pai, tendo-lhe sido transferido por meio de doação em 1981, ou seja, anteriormente ao casamento atual, não existindo esforço comum para a aquisição da propriedade. Pelas razões que expõe, afirma que a exigência é infundada e requer que esta Corregedoria Permanente determine a confecção do instrumento público, dispensando-se o comparecimento do cônjuge varão ao documento. A seu turno, o Senhor Delegatário veio aos autos para esclarecer que se filia ao entendimento de que a Súmula 377 do STF é aplicável de forma mais abrangente, adotando postura “mais conservadora e protetiva em relação aos direitos do adquirente, considerando também a prudência notarial que rege a atividade, a fim de garantir a higidez do ato, com a máxima segurança jurídica e prevenção de litígio”. O ilustre Promotor de Justiça apelou pelo arquivamento do feito (fls. 56/57). Pois bem. De início, noto que a reclamação reside, especialmente, na interpretação da aplicabilidade do referido entendimento sumulado, sendo certo que não há consonância de opiniões na jurisprudência e na doutrina, de modo que a Senhora Representante filia-se a um entendimento e o Senhor Delegatário, a outro. Assim, em que pese a elevada argumentação deduzida pela parte autora, é certo que a atuação do Senhor Delegatário não extrapola o seu âmbito de atuação. Com efeito, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido expõem os itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Portanto, a qualificação notarial negativa aplicada pelo Senhor Delegatário se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o próprio interessado e a coletividade. A interpretação efetuada pelo Senhor Delegatário não só é possível, como também o é bastante razoável, haja vista as inúmeras decisões, em âmbito administrativo, que apontam pela validade e aplicabilidade da norma interpretativa ao caso concreto. Quanto a isso, refiro que o Conselho Superior da Magistratura, órgão administrativo máximo no âmbito de atuação deste Tribunal de Justiça, já se pronunciou, pelo vigor da Súmula, nos seguintes precedentes: Ap. Cível nº 990.10.017.203-4 (Relator Des. Marco César Müller Valente); Ap. Cível nº 094159-0/8 (Des. Luiz Tâmbara); Ap. Cível nº 077870-0/8 (Relator Des. Luís de Macedo); Ap. Cív. nº 62.111-0/0 e 63.914-0/2 (Relator Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição); Ap. Cível nº 0023763-70.2013.8.26.0100

(Relator Des. Hamilton Elliot Akel) e Ap. Cível nº 1005469-40.2018.8.26.0079 (Relator Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, como o foi, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Também não pode este Juízo Administrativo se sobrepor à qualificação efetuada pelo Senhor Delegatário, dentro de uma linha razoável de entendimento, e determinar que lavre o instrumento, ao revés de sua certeza jurídica, razão pela qual, ante ao todo exposto, indefiro o requerimento efetuado pela Senhora Representante. Igualmente, no caso concreto, não constato indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial, pela mesmas razões expostas. Por conseguinte, não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Representante e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES (OAB 44257/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002678-69.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1002678-69.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.P.P. - E.Y.I. e outro - Vistos, Fls. 127/132: Os autos encontram-se desarquivados, devendo a z. Serventia judicial proceder à anotação da procuração acostada à fl. 128, porquanto parte interessada. Intime-se a Sra. Requerente para as providências cabíveis. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO (OAB 116219/SP), ELIAS POLUBOJARINOV (OAB 122820/SP), DENIS FERNANDO PINTO GOUVEIA DE LIMA (OAB 407891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109845-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109845-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.C.A. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por S. C. A., que solicita a retificação de assento de registro civil, com fulcro em mandado judicial. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito desta Capital veio aos autos para explicar sua negativa inicial, em vista de discrepâncias qualificatórias nos documentos apresentados. Oficiado, o MM. Juízo prolator da ordem retificou o mandado expedido (fls. 77/80). O Ministério Público opinou pelo levantamento do óbice, para a realização da averbação pretendida, bem como pelo consequente arquivamento dos autos (fls. 107). Ulteriormente, a Senhora Titular veio aos autos para noticiar o cumprimento do mandado, em face da retificação efetuada pelo Juízo originário (fls. 116/117). Pois bem. Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Destaco que não há que se falar em falha da serventia ou incúria funcional pela Senhora Titular na rejeição inicial do pedido, haja vista que a qualificação negativa se insere dentro de seus misteres de atribuição, tendo sido

devidamente fundamentada e justificada, de modo que ficam afastadas quaisquer providências censório-disciplinares em face do ocorrido. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA (OAB 212910/MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152681-26.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária

Processo 1152681-26.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - E.R.S. - - J.C.S.S. - VISTOS. Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria (Registro de Imóveis), com as cautelas de praxe. Intimese. - ADV: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO (OAB 289181/SP), GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO (OAB 289181/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016696-61.2023.8.26.0011

Pedido de Providências - Família

Processo 1016696-61.2023.8.26.0011 - Pedido de Providências - Família - Leandro Nicolas Onsari - - Paula Andrea Mackiewicz - - Tomas Augusto Onsari - Vistos. 1) Trata-se de pedido formulado por Leandro Nicolas Onsari e Paula Andrea Mackiewicks para cancelamento de bem de família instituído voluntariamente sobre o imóvel matriculado sob n. 160.027 perante o 18º Registro de Imóveis (R.07 - fl. 19). Relatam que figuram como proprietários na matrícula e identificam-se com os instituidores, sendo que, atualmente, não possuem mais interesse no instituto na medida em que necessitam alienar o bem por dificuldade financeira e para provável regresso a seu país de origem (Argentina). Documentos vieram às fls. 08/23. O Juízo da Vara de Família reputou-se incompetente e remeteu o feito para uma das Varas de Registros Públicos (fl. 30). A decisão de fl. 35 determinou a formulação de requerimento junto à serventia extrajudicial, após o que o Oficial se manifestou (fls. 43/44), informando que o levantamento da restrição depende de ordem judicial, após oitiva do instituidor e do Ministério Público. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela nomeação de curador especial ao filho menor do casal, já que o bem de família também foi instituído em favor dele (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando melhor os autos, verifico que este juízo não possui competência para análise do pedido. Com efeito, embora a competência desta Vara de Registros Públicos englobe atos registrários, a matéria de fundo na hipótese, interesse no cancelamento de instituição de bem de família, está afeta ao direito material, pelo que não pode ser resolvida dentro dos estreitos limites desta via administrativa. Note-se que o artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.200/41, ao determinar que cabe ao juiz a análise da pertinência do cancelamento pretendido, em verdade, estabeleceu a obrigatoriedade de seu conhecimento pela via jurisdicional (mesmo que voluntária). Assim, concluo que a competência é, de fato, do juízo da Vara da Família, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Neste sentido, decisão proferida por este juízo no processo de autos n. 1127552-92.2018.8.26.0100, bem como solução

dada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça ao conflito de competência n. 0010959-98.2021.8.26.0000: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de desconstituição de cláusula de bem de família - Remessa do feito ao Juízo da Vara dos Registros Públicos, sob a alegação de que o pedido versa acerca de ato registrário - Impossibilidade - Matéria afeta à competência da Vara Especializada da Família e das Sucessões - Inteligência do art. 37, inciso II, letra f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969) - Precedentes desta C. Câmara Especial sobre o tema - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado". E, ainda: Conflito de competência - Bem de família - Procedimento de jurisdição voluntária - Pedido de extinção do bem de família instituído voluntariamente sobre imóvel de propriedade da requerente - Art. 1.719 do CC. - Demanda originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba - Declinação da competência e remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Comarca - Alegação de que a demanda versa unicamente sobre regularidade formal do ato registrário - Inadmissibilidade - Extinção do bem de família que é de competência da Vara Especializada - Inteligência do art. 37, II, f do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Precedentes da Câmara Especial - Conflito conhecido - Competência do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (CC nº 0015708-95.2020.8.26.0000, Rel. DES.ª DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO, j. 28/07/2020). 2) Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para análise do pedido. 3) À vista do decidido à fl. 30, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, indicando os casos citados acima como paradigma. Em consequência, suspendo o andamento do feito. Providencie a serventia o necessário à análise da questão da competência, aguardando-se pelo resultado. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020026-96.2023.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1020026-96.2023.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marizete Bonfim Dias - Tendo em vista que o Oficial, após a reapresentação do título, considerou que a documentação apresentada é suficiente para a retificação pretendida e para o registro (qualificação positiva em fase final - fls. 152/155), JULGO EXTINTO o feito pela perda de objeto. Sem custas, despesas e honorários na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VAGNER JOSE DA SILVA (OAB 372524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123618-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Batista de Almeida Sobrinho - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALÉRIA SANTOS MOREIRA (OAB 389383/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129246-23.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1129246-23.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roberto Carlos Solano - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o registro da escritura pública de inventário extrajudicial será possível quando de sua apresentação no original perante a serventia judicial ou pela via eletrônica, com cumprimento do item 366 do Capítulo XX das NSCGJ. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS GALHARDO (OAB 437832/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1105191-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.H.E.S. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno ao Senhor Reclamante que restou claro na r. Sentença que a retificação pretendida deve ser processada nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos, independente de qualquer manifestação inicialmente equivocada pela Senhora Titular. Não se cuida de mera averbação, mas sim de um procedimento retificatório, em face dos dados a serem alterados no assento de casamento. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Fls. 1400/1406, 1407, 1518/1519, 1520 e 1524: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Rodrigues de Oliveira - - Andrea Tanan de Souza - Antonio de Jesus Santana - Vistos. Fls. 194/199, 241/242, 262/263 e 265: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES (OAB 283585/SP), CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP), CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda

Processo 1119448-38.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda - - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 275/278: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143261-94.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1143261-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jose Gomes dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS (OAB 126666/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149862-19.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1149862-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Walter Heinz Froehlich - - Heidi Froehlich - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP), JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155283-87.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1155283-87.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Shigueyoshi Higa - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório à Associação Okinawa Vila Prudente, com pedido de tutela de urgência. Da inicial e dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora busca tal providência para regularização de seus atos perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, já que sem administração regular desde 25/07/2004. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos e à atuação de delegatário correicionado. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Assim, diante da ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado ou nulidade de registro, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047397-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.H. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra a revogação de procuração pública outorgada por ela, na qualidade de sócia da empresa Shopping Mundial Center Administração e Organização Patrimonial LTDA, ao Sr. A. M. G, a pedido do sócio Sr. K. M. F., no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 17/46. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 50/54). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 57/58). Pois bem. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Desse modo, a análise dos demais atos trazidos ao feito pela Senhora Representante escapam da atribuição deste Juízo, devendo a interessada, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. Em que pese a elevada argumentação deduzida pela parte autora, é certo que a atuação do Senhor Delegatário não extrapola o seu âmbito de atuação, assistindo-lhe razão. As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça tratam da possibilidade da anotação, à margem do ato, da renúncia ou revogação do instrumento de procuração (item 135 do Capítulo XIV). Ocorre que a revogação da procuração é ato que somente pode ser praticado pela própria outorgante. A pessoa jurídica, todavia, não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, nos exatos termos do artigo 49-A do Código Civil. Com efeito, não se deve confundir sócio e sociedade, cada qual detendo personalidade própria. A empresa tem personalidade jurídica independente de seu quadro societário, que pode ser alterado, requalificado e remanejado sem interferência em suas atividades e representações externas. Desse modo, uma vez que o instrumento público foi outorgado pela sociedade e não pela sócia reclamante, que apenas a representou no ato de fls. 41/43, nada obsta que o outro sócio, revogue-o, haja vista que são ambos administradores e poderão fazer uso da denominação social em conjunto ou isoladamente, nos termos do item 4.1 do contrato social (fls. 22/37). No mais, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido expõem os itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Portanto, à luz dos esclarecimentos prestados, a conduta atribuída ao Senhor Delegatário se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o próprio interessado e a coletividade. A interpretação efetuada pelo Senhor Delegatário não só é possível, como também o é bastante

razoável, não se constatando indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial, pela mesmas razões expostas. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Delegatário, e, não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Representante e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MAURICIO JACOMETTI (OAB 430966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1009546-59.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.P.V. - VISTOS. Trata-se de “dúvida inversa” suscitada por C. P. V. e S. M. C. V., objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 3º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 29.11.2007. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/29. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 37/39, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 43/45). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 48/49, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, informo à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 06.07.2021, sob o Livro 3.612, fls. 387/394, do 3º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a correção do valor de venda do imóvel e da cadeia de compra e venda do imóvel, alegando que (i) não compraram o imóvel objeto da escritura diretamente da empresa LETES PARTICIPAÇÕES LTDA, e sim são cessionários da empresa cedente CJR UNIÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e que (ii) o valor da transação é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não de R\$ 1.326,708,59 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos). A seu turno, o Senhor 3º Tabelião de Notas assevera que não é o caso de retificação, explicando que os interessados “informam que adquiriram por R\$ 5.000.000,00 os direitos de aquisição da empresa CJR União e Participações Ltda., a quem Letes Participações Ltda. havia anteriormente compromissado o imóvel pelo valor de RS 1.326.708,59. A empresa que cedera os direitos não compareceu à escritura, eis que a então proprietária Letes decidiu efetuar a venda diretamente aos cessionários”. Acrescenta o Senhor Tabelião que não foi omitida na escritura a cessão ou o valor informado pelos interessados, pois constaram no item “III” da escritura, não tendo sido registrado da forma pretendida pelos suscitantes porque a) a empresa CJR União e Participações Ltda. não compareceu ao ato, e b) não foi destinada à empresa Letes Participações Ltda. a quantia de R\$ 5.000.000,00. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto

da serventia à época dos fatos. Em resumo, a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexactidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato o valor da compra e a existência de intermediário que não compareceu ao Tabelionato. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (e in casu também da empresa CJR União e Participações Ltda.), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Tabelião, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexactidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CAROLINA GLADYS MORAIS SOARES RIBEIRO (OAB 430637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1119538-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.C.C. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 22º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 02/02/1961. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/59. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 68/71, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 76/77). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 81/82, opinando pela improcedência. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, reitero à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Pontuados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 02.02.1961 (fl. 24). Pretende a parte interessada a correção do nome seu genitor, já falecido, que assinou no referido documento R. C. F. ao invés de R. C., em divergência ao seu nome de registro,

no entendimento de que o erro é material e de que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico, por se tratar da mesma pessoa. A seu turno, o Senhor 22º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessário, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a identidade de uma das partes. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato do pedido. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GABRIELA BOTTURA VICENTE (OAB 411746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009814-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 52/53: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a entrega

do laudo pericial, haja vista a relatada entrega da documentação pela Unidade após o prazo determinado. Após, ao Sr. Tabelião para manifestação e eventuais regularizações, se o caso. Com cópias das fls. 52/53, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Sra. Perita e ao Sr. Tabelião. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/ SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042021-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0042021-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mirian Daisy Gradita Ottobri Costa - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, observando a necessidade de treinamento contínuo dos prepostos para agilizar a conclusão dos procedimentos registraes, sem prejuízo da segurança jurídica que se espera, e de cumprimento do prazo de dez dias úteis para registro após superação da fase de impugnação (artigos 9º, §1º, e 188 da LRP). Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PIER PAOLO CARTOCCI (OAB 101941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051430-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0051430-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Agostinho Ferreira Gomes - Não vislumbro, neste contexto, qualquer providência a ser tomada no âmbito correicional. Não bastasse isso, tendo em vista que a parte cumpriu a exigência, o que possibilitou a realização do ato buscado (cancelamento de alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel - Av. 06/148.921 fl. 15), esvaziando o objeto do feito, JULGO-O EXTINTO. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Sem custas, despesas e honorários na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AGOSTINHO FERREIRA GOMES (OAB 403626/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144475-23.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jorge Chnorikian - - Joao Chnorikian - Vistos. Fls. 173/174: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145884-34.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1145884-34.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Josephina Gomes Lopes - Caixa Econômica Federal - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (OAB 102901/SP), MARIA INES DE SOUZA (OAB 210351/SP), MARCIO RODRIGUES VASQUES (OAB 156147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038490-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0038490-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, relacionada ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jardim São Luis; Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme; Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó; Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia ? e Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, todos desta Capital, noticiando indícios de falsidade em reconhecimentos de firma, cujos atos seriam produto das mencionadas serventias extrajudiciais. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 12/16, 19/21 e 24. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jardim São Luis da Capital prestou esclarecimentos às fls. 28, confirmando a falsidade do ato. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme ? manifestou-se às fls. 30, confirmando a falsidade do ato atribuído a sua unidade. O Senhor Oficial e Tabelião do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó ? prestou esclarecimentos às fls. 31, afirmando a falsidade dos atos atribuído a sua unidade. O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, manifestou-se, informando a falsidade dos autos atribuídos a sua unidade (fls. 37/43). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, desta Capital, manifestou-se quanto aos selos aplicados na forja, que reputou reutilizados (fls. 52/60). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação noticiando falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jardim São Luis; Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme; Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó ?, e Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ?

Santa Efigênia, todos desta Capital. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jardim São Luis da Capital veio aos autos para esclarecer que o selo utilizado no reconhecimento de firma de fls. 28 de fato pertence a sua unidade. Contudo, foi utilizado em ato diverso. Ademais, SANDRO FERNANDES CHAIM não possui cartão de firmas depositado no ofício. Igualmente, a i. Titular de Vila Guilherme noticiou que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que o signatário (ALFREDO CONSOLO JUNIOR) não possui cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na unidade. Destaco que o selo utilizado no referido reconhecimento é indicado como pertencente ao 1º Tabelionato de Notas de SBC, SP, conforme consulta de fls. 50. De sua parte, o Senhor Titular do Subdistrito de Nossa Senhora do Ó afirmou que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são falsos, visto que o signatário (SANDRO FERNANDES CHAIM) não possui cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange ao selo empregado no ato, declarou o i. Titular que são pertencentes a outras unidades: 21º Subdistrito e Distrito do Jardim São Luis, ambos desta Capital. Ainda, o Senhor Interino do Subdistrito de Santa Efigênia afirmou a falsidade dos atos atribuídos a sua unidade, visto que o signatário (MAHMUD ELORRA) não possui cartão de firmas arquivado no ofício. Sem prejuízo, os outros elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos empregados nos referidos reconhecimentos, declarou o Senhor Interino que são pertencentes a outras unidades de fora desta Capital (conforme fls. 38). Por fim, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, desta Capital, informou que os selos aplicados na forja com numeração indicativa de sua unidade foram utilizados em data diversa da indicada nos documentos fraudados, para a certificação da firma de outros indivíduos (fls. 52/60). Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de MAHMUD ELORRA, SANDRO FERNANDES CHAIM e ALFREDO CONSOLO JÚNIOR, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jardim São Luis; Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme; Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó; Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia ? e Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas de SBC, SP, em relação ao ato de fls. 24, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 24º RCPN

Processo 1141397-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma aposto em CRV, em nome de JOANA D'ARC FREIRE PEREIRA, CPF 095.***.***-08, cujo ato supostamente teria sido praticado perante sua serventia. O debatido reconhecimento de firma não se encontra disponível nos autos, tendo sido fornecido pelo DETRAN/ SP ao Senhor Interino apenas a numeração do selo (RA1049AA0624851). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 09). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis desta Capital. Consta dos autos que foi apurada a falsidade do reconhecimento da firma em nome de JOANA D'ARC FREIRE PEREIRA, CPF 095.***.***-08, aposto em CRV. O Senhor Interino esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, em nome de JOANA D'ARC FREIRE PEREIRA, posto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no escritório. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1049AA0624851 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de JOANA D'ARC FREIRE PEREIRA, CPF 095.***.***-08, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110782-48.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN

Processo 1110782-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de ONIVALDO NADIR DALAGNESE, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/05. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 19/25) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 21/31). Manifestou-se a Senhora Tabeliã do 23º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento de firma de fls. 13, o qual reputou autêntico (fls. 32). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 41/43, pugnando

pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de ONIVALDO NADIR DALAGNESE, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Destaco que o selo utilizado no referido reconhecimento é indicado como pertencente ao 1º Tabelionato de Notas de SBC, SP, conforme consulta de fls. 19. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de ONIVALDO NADIR DALAGNESE, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativotisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 17/18), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas de SBC, SP, em relação ao ato de fls. 05, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110782-48.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia

Processo 1110782-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de ONIVALDO NADIR DALAGNESE, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/05. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 19/25) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 21/31). Manifestou-se a Senhora Tabeliã do

23º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento de firma de fls. 13, o qual reputou autêntico (fls. 32). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 41/43, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de ONIVALDO Processo 1110782-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de ONIVALDO NADIR DALAGNESE, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/05. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 19/25) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 21/31). Manifestou-se a Senhora Tabeliã do 23º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento de firma de fls. 13, o qual reputou autêntico (fls. 32). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 41/43, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de ONIVALDO

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142613-17.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1142613-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 11º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de MARCO ADÃO DE OLIVEIRA, CPF 013.***.***-65, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 02/04. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 08/09). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Consta dos autos que foi apurada a falsidade do reconhecimento da firma em nome de MARCO ADÃO DE OLIVEIRA, CPF 013.***.***-65, aposto em Instrumento Particular. O Senhor 11º Tabelião esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, em nome de MARCO ADÃO DE OLIVEIRA, posto que signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº C11097AC0054510 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso (fl. 05). Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de MARCO ADÃO DE OLIVEIRA, CPF 013.***.***- 65, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o

expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1128202-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1128202-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de RENATO CANTERO DIAS, CPF 154.***.***-24, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 03/08. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital. Consta dos autos que foi apurada a falsidade do reconhecimento da firma em nome de RENATO CANTERO DIAS, CPF 154.***.***-24, aposto em Instrumento Particular. O Senhor 13º Tabelião esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, em nome de RENATO CANTERO DIAS, posto que signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº C11098AB0309189 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso (fl. 10). Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de RENATO CANTERO DIAS, CPF 154.***.***-24, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129708-77.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos

Processo 1129708-77.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma, por autenticidade, em nome de GUSTAVO BRECELI MONTEIRO RIBEIRO NETO, CPF nº 350.***.***-43, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. Manifestaram-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e o Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, ambos desta Capital, noticiando que os atos atribuídos às suas serventias, às fls. 10 e 18, relativos a assinaturas de outras pessoas, são autênticos (fls. 32/33 e 43/45). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 28/29 e 55). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por autenticidade, em nome de GUSTAVO BRECELI MONTEIRO RIBEIRO NETO, CPF nº 350.***.***-43, aposto em ATPV e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que o signatário não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, indicou a Titular que o selo utilizado na forja pertence a sua unidade, mas foi utilizado em outra data, para ato diverso, conforme se constata dos dados informatizados da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de GUSTAVO BRECELI MONTEIRO RIBEIRO NETO, CPF nº 350.***.***-43, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 14/16), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050348-13.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050348-13.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.M.V.R. - Vistos, Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir do recebimento de e-mail da Dra. Patrona da parte interessada, Sra. L.M.V.R., solicitando urgência na autorização para o fornecimento do microfilme do mandado judicial de Reconhecimento de Paternidade desta, arquivado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, Capital, o qual fora expedido pela 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível. A Sra. Delegatária manifestou-se à fl. 11, seguindo-se da manifestação da parte interessada à fl. 13. O Ministério Público manifestou-se à fl. 17. É o relatório. Decido. Conforme se infere da manifestação da Sra. Oficial e compulsando o

Sistema de Automação da Justiça SAJ, observo que a questão já restara apreciada no bojo dos autos n. 1113756-58.2023, inclusive havendo sentença prolatada autorizando o fornecimento do documento, haja vista a prévia autorização advinda do Juízo da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível, certo que a documentação já se encontra à disposição da parte interessada, conforme consta da manifestação da Sra. Delegatária naqueles autos. Assim, ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências certo que o objeto em questão já restou apreciado nos autos n. 1113756-58.2023. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. P.I.C. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106842-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

Processo 1106842-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - I.L.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/07. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 28/35. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 38). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, e a informação certificada pela i. Autoridade Policial de que não foi lavrado Boletim de Ocorrência. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o translado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do translado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(a) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: MARCELLA BIZOTTO ALVES LEBRE (OAB 330798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049676-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Processo 1049676-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Amazonas - Produtos para Calçados Ltda - Anastácio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.. e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o bloqueio das matrículas n. 9.095 e 43.407 até que as partes interessadas solucionem o impasse, observando que não há falha funcional a ser apurada. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PEDRO MARINO BICUDO (OAB 222362/SP), CIRO LOPES DIAS (OAB 158707/SP), EDUARDO HENRIQUE VALENTE (OAB 185627/SP), ADRIANA AMBROSIO BUENO (OAB 303921/SP), CARLOS EDUARDO GASPAROTO (OAB 276000/SP), JUSCELINO GAZOLA JUNIOR (OAB 372976/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140001-09.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1140001-09.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nathalia Montanheiro Vieira - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada devido a negativa de registro de escritura pública de sobrepartilha de bens envolvendo os imóveis das matrículas n. 99.809 (apartamento) e 99.810 (box ou espaço de garagem) do 13º RI (prenotação n. 379.829). O Interino informa que a recusa foi motivada por incorreção no recolhimento do ITCMD, uma vez que o valor declarado dos bens foi de R\$72.052,00, ao passo que o cálculo deveria ter tomado por base o valor venal de referência da época do óbito, que era de R\$566.390,00 (fl.03). A parte suscitada, por sua vez, alega que o valor utilizado foi aquele que serviu de base para o IPTU, que seria de R\$415.225,00, o qual também diverge substancialmente do valor declarado (fls.09 e 29). Contudo, não há nos autos documento ou certidão, atual ou da época do óbito, ocorrido em 2011, que permita confirmar a exigência formulada ou a tese da parte suscitada, o que dificulta o julgamento. Nesse contexto, esclareça o Interino, no prazo de cinco dias, se deixou de apresentar documento que tenha instruído o título prenotado ou o requerimento pela suscitação da dúvida, notadamente aquele que informa o valor venal de referência na data do óbito e que teria servido de base para a exigência formulada. Em caso positivo, todos os documentos faltantes que acompanharam o título e as razões da dúvida deverão ser apresentados, conforme determina o item 39, V, Cap. XX, das NSCGJ, com nova vista ao Ministério Público para que diga se ratifica sua manifestação de fls.37/39. Em caso negativo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: FERNANDA NEME COLUCCI POLIZELLO (OAB 219542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120313-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1120313-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 13º Tabelião

de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da falsidade do reconhecimento da firma em nome de LUIZ ANTONIO DE BASTOS, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 06. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito veio aos autos para informar que o selo utilizado na forja se trata de reaproveitamento de insumo (fls. 25/26). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de LUIZ ANTONIO DE BASTOS, aposto em Instrumento Particular. O Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, a Senhora Registradora noticiou que o selo de nº C11086AB0159331 tem numeração pertencente à unidade, contudo, foi utilizado em data diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de LUIZ ANTONIO DE BASTOS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005701-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0005701-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. e outro - VISTOS, À z. Serventia Judicial para certificar se as partes e os atos questionados do presente processo e do referido feito sob o nº 1000702-51.2022.8.26.0100 são idênticos. Sem prejuízo, esclareça a Senhora Interina se o feito 1000702-51.2022.8.26.0100 cuidou dos mesmos fatos relatados no presente expediente. Após, venham conclusos para análise da cota ministerial de fls. 93. Intime-se. - ADV: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO (OAB 257696/SP), MARCIO JOSE BATISTA (OAB 257702/SP), CAMILO CAMARGO MAGANHA (OAB 182382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055922-17.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0055922-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.T.L. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião do 13º Tabelionato de Notas, bem como providencie a juntada do Termo de Nomeação da substituta Sra. Helen Fernanda da Silva Marques, informando, ainda, se há formal comunicação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao E. CNJ. Não obstante, à z. Serventia judicial para certificação, consoante informações deste Juízo. Com o cumprimento, intime-se a Dra. Representante para manifestação quanto a satisfação da pretensão no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - ADV: SIMONE TONETTO LANEL (OAB 186833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M. - VISTOS

Processo 1148085-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, bem como da viabilidade da retificação pretendida na via administrativa. 2. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. A prioridade, por outro lado, já se encontra anotada. 3. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “ação de retificação de escritura de venda e compra de imóvel” como Pedido de Providências. 4. Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: EZILKA SENNA PEDREIRA (OAB 157152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo administrativo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese da regularidade do procedimento efetuado no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não dos benefícios da justiça gratuita requerida, típica da seara jurisdicional. 2. Manifeste-se o Sr. Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital. 3. Com o cumprimento, intemem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4.

Após, ao MP. Int. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0935857-16.1999.8.26.0100

Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula

Processo 0935857-16.1999.8.26.0100 (000.99.935857-0) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Uriel de Freitas Barbosa - Vistos. Fls. 49, 62, 64, 67, 69/72, 82, 84/87, 90 e 92/94: Como já esclarecido anteriormente, a competência para a hipótese não é deste juízo. Neste sentido, por sinal, a decisão proferida no processo de autos n. 27.231/2001 citada pelo Oficial à fl. 90. Por outro lado, considerando a informação de que, por força de decisão judicial em mandado de segurança, houve liberação da indisponibilidade de bens de Tisuru Fukuda, que havia sido decretada administrativamente pelo Banco Central do Brasil (fls. 02/04, 70 e 75), bem como tendo em vista que o imóvel da matrícula n. 59.035 do 1º RI, de propriedade de Tisuru Fukuda, foi arrematado em processo judicial (fls. 76/81: ou seja, não estamos diante de alienação voluntária, mas de expropriação judicial), concluo como possível o cancelamento da averbação pertinente à indisponibilidade. Assim, excepcionalmente, determino o cancelamento da Av. 03 da matrícula n. 59.035 do 1º Registro de Imóveis da Capital (fls. 73/74). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES (OAB 151758/SP), MARISSOL GOMEZ RODRIGUES (OAB 151758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001063-22.2023.8.26.0007

Retificação de Registro de Imóvel - Reivindicação - Atalaia de Cotia Incorporadora, Participações Imobiliária Eireli

Processo 1001063-22.2023.8.26.0007 - Retificação de Registro de Imóvel - Reivindicação - Atalaia de Cotia Incorporadora, Participações Imobiliária Eireli - Vistos. 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade c/c reivindicatória, com pedido subsidiário de retificação de registro imobiliário, em que a parte autora alega ser legítima proprietária do imóvel objeto da transcrição nº 49.696, do 3º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que moveu ação de adjudicação compulsória (autuada sob nº 0022908- 16.2012.8.26.0007), que foi julgada procedente, ordenando a transferência do imóvel. No entanto, não conseguiu promover o registro da referida sentença, em razão da precária descrição do imóvel no fólio real. Alega que a escritura pública de compra e venda lavrada em 17/06/1925, referente à venda de uma área de 1.210 m² feita por Júlio Klaunig e Almira Klaunig, e a consequente transcrição nº 33.399 do 3º CRI (e todas as transcrições subsequentes) seriam nulas, visto que englobariam áreas que não pertenciam originariamente a tais vendedores (invadindo área da transcrição nº 49.696 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo). Destarte, pleiteia a concessão de liminar para bloqueio das transcrições nº 33.399, nº 3.430 e nº 4.308, do 3º CRI, e das transcrições nº 35.850 e nº 75.094, do 9º CRI, e, ao final, a procedência do pedido para “determinar o cancelamento da Escritura de venda e compra de 17/06/1.925, de notas do 11º Tabelião interno desta Capital, que resultou na abertura de novos títulos, suprimindo o nome dos requeridos do registro de imóvel do 3º e 9º RTD da Capital, e inserindo em seu lugar o nome da autora, bem como

a retificação do registro da área, para constar os limites e confrontações do imóvel, de acordo com o Memorial Descritivo que será elaborado pelo Agrimensor, constante dos documentos inclusos, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado de Imissão de Posse; caso contrário seja aplicado a título indenizatório pela perda da propriedade um valor pecuniário". Pois bem. Pese embora o quanto alegado pela parte autora, não se constata a presença, in casu, dos requisitos necessários para concessão de tutela provisória, tais como previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos. Com efeito, não resta plenamente caracterizada a probabilidade do direito da parte autora. Da leitura das informações cartorárias acostadas aos autos, denota-se que muitas das transcrições que a requerente impugna nesta ação e pretende bloqueio cautelar não têm origem na transcrição nº 49.696 do 3º Registro de Imóveis da Capital (fls. 75/80). De outro giro, não há elementos concretos nos autos a demonstrar o risco de superveniência de novos registros imobiliários e como eles poderiam causar danos de difícil reparação à pretensão da parte autora. Destarte, indefiro o pedido de tutela provisória. 2. No mais, a petição inicial deverá ser emendada, em petição única, no prazo de até quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 2.1. Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deve a parte autora juntar aos autos: a) cópia das demonstrações financeiras e contábeis da empresa autora referentes aos três últimos exercícios fiscais, incluindo Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); b) cópia dos extratos das contas bancárias de titularidade da empresa autora referentes aos três últimos meses; e c) o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de veículos sua posse/propriedade ou, em caso de não ser proprietário de veículo, a certidão negativa emitida pelo DETRAN. A não apresentação de todos os documentos exigidos acima implicará no indeferimento da gratuidade da justiça. 2.2 Apresentar ficha cadastral completa da empresa junto à JUCESP. 2.3. Considerando que os pedidos de declaração de nulidade de escritura pública e de imissão na posse são completamente estranhos à competência funcional (absoluta) desta Vara especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do art. 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/1969, providencie a autora a emenda à inicial, justificando e retificando a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento. 2.4. Apresentar rol de citação completo, com inclusão (a) dos titulares de domínio dos títulos registrários impugnados; e (b) dos titulares de domínio dos imóveis confrontantes ao imóvel retificando, de acordo com as informações dos Cartórios de Registro de Imóveis (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil), apresentando completa qualificação (nome, RG, CPF, endereço e CEP). Intime-se. - ADV: GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. Fls. 725/734: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que a prenotação n. 456.136 não se relaciona com o requerimento feito pela parte interessada nestes autos, já que trata de requerimento da credora para intimação na forma da Lei n. 6.514/97 (fls. 95/260 e 610/612). Concedo, portanto, derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento da decisão de fls. 721/722, observando mais uma vez que estamos na via administrativa, pelo que também não como se falar em litigância de má-fé. Intimem-se. - ADV:

LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103723-09.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Siduko Koga Minami

Processo 1103723-09.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Siduko Koga Minami - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLAIR LOPES DA SILVA (OAB 115271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1118408-21.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho - - Alexandre Alves dos Santos - Vistos. 1) Indefiro a tutela de urgência requerida, adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público a fls. 124/125. 2) Aguarde-se manifestação do 3º CRI (fls. 45) tornando, oportunamente, conclusos os autos. Intime-se. - ADV: DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP), DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145443-53.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1145443-53.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Frederico Purini Nardi - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, determinando o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES (OAB 329506/SP), LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS (OAB 374156/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152681-26.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária

Processo 1152681-26.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - Eliane Regina de Souza - - Juliana Cristina de Souza Silveira - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº09051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO (OAB 289181/SP), GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO (OAB 289181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153974-31.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1153974-31.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Eliza Lopes Ferreira - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº09051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO RUIZ (OAB 324084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154367-53.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1154367-53.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Oswaldo Munhoz Galan - - Valéria Munhoz Galan Ferraz - - Lourdes Munhoz Galan - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, “a”, e §1º, da Lei n.6.015/73;

CGJ,Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. 2) Por outro lado, caso a parte opte pelo processamento do pedido pela via judicial, conforme facultado pela Lei de Registros Públicos, deverá se manifestar neste sentido, com o que o feito será remetido para o juiz auxiliar competente. Intimem-se. - ADV: WALTER CAMILO DE JULIO (OAB 152247/SP), WALTER CAMILO DE JULIO (OAB 152247/SP), WALTER CAMILO DE JULIO (OAB 152247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043086-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Perus, desta Capital. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Perus, desta Capital, prestou esclarecimentos às fls. 15/19 e 37/39. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 23/25). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 32). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Perus, desta Capital, referindo que houve negativa imotivada à expedição de documento e, posteriormente, demora excessiva no atendimento. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que jamais houve recusa à emissão da certidão ao Requerente, que foi solicitada pelo site [https:// registrocivil.org.br/](https://registrocivil.org.br/) (fl. 15). Afirmou que houve atraso inicial em razão da instabilidade do sistema CRC Nacional e acúmulo de pedidos. Entretanto, consignou que o requerente pagou pela certidão em 19/08/23 e ela foi postada em 24/08/2023, remetida, assim, no prazo de cinco dias. Acrescentou que foram colocados dois funcionários adicionais para atendimento somente ao CRC Nacional para evitar problemas futuros. Juntou os documentos de fls. 16/19 e 39. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. À luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial a ensejar providência censório-disciplinar. Reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Perus, desta Capital, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. O fato não decorreu de ilícito ou desídia por parte do Tabelião, como bem pontuado pelo Ministério Público. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: ROSEMBERG APARECIDO DA SILVA ESTEVAM (OAB 436951/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055765-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0055765-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.E.L. e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital. Com o cumprimento, intime-se a D. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: GABRIELA ELIAN LUZ (OAB 305317/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - Vistos, Defiro o prazo requerido. Com a vinda da manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Intime-se. - ADV: ROBSON LOURENÇO MENEZES GARCÍA VIDAL DA SILVA DELGADO (OAB 384634/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064226-56.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1064226-56.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriana Murad Barison Mariani - Vistos. Fl. 76: Ainda que não tenha sido comprovada providência pelas partes interessadas, tendo em vista a situação fática e a impossibilidade de solução nesta via administrativa (fls. 64/67), mantenho o bloqueio administrativo dos registros e a prorrogação do prazo da prenotação n. 349.284 até que o impasse seja resolvido na via judicial. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LISLEI DE SOUSA (OAB 57278/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139864-27.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1139864-27.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Enilson Castro Araújo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para autorizar o registro da carta de adjudicação pelo condomínio desde que seja possível registro, na sequência, do compromisso de compra e venda de interesse da parte suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS (OAB 254840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144475-23.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144475-23.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jorge Chnorikian - - Joao Chnorikian - Vistos. 1) Fl. 178: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 164/165, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170 e 175, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimemse. - ADV: DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA (OAB 183347/SP), DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA (OAB 183347/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Senhora C. W., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, em virtude lavratura de oito Escrituras Públicas de Doação, as quais foram posteriormente anuladas pelo MM. Juízo Cível, reconhecendo a incapacidade do doador. A Senhora Tabeliã foi interrogada (fls. 425/426) e apresentou defesa prévia (fls. 429/442). Foram ouvidas as testemunhas da Senhora Titular: a preposta que lavrou o ato e o Senhor Advogado do Doador (fls. 463 e 466/467). Encerrada a instrução, em alegações finais, a Senhora Delegatária pugnou, em suma, pela não configuração de ilícito administrativo-disciplinar (fls. 468/472). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado por esta Corregedoria Permanente, por determinação da E. CGJ, em face da Senhora C. W., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital. Consta dos autos que aos 08.07.2013 foram lavradas oito Escrituras Públicas de Doação, figurando como outorgante-doador o Senhor W. V. e como donatária a Senhora S. P., registradas sob o Livro 1413, fls. 359 a 376, pelo Tabelionato de Notas da Capital. Posteriormente, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, as doações foram anuladas pelo MM. Juízo Cível, em face da incapacidade do doador que, conforme relatórios médicos, estaria acometido de Doença de Alzheimer em estado avançado (ação nº 1025430-07.2018.8.26.0001). Cumpre esclarecer que aqui se verifica a responsabilidade administrativo-funcional da Senhora Titular no desempenho de sua função pública delegada, como Titular do Serviço de Notas. Nesse sentido, cabe a análise da adequação das ações da Tabeliã em face de seus deveres funcionais, no sentido de ter promovido sistema interno de controle, ter orientado e fiscalizado seus prepostos, de modo a

evitar a ocorrência, dentro de suas possibilidades e atribuições. No caso da responsabilização dos delegatários de serviço público, a responsabilidade por atos dos prepostos deve demonstrar o dolo ou a culpa no gerenciamento, orientação e fiscalização dos funcionários. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que a Tabeliã estabeleceu as rotinas internas adequadas de comunicação, orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, sendo fato que refugiu às diligências devidamente adotadas as consequências posteriores dos atos praticados. É fato inconteste que a Senhora Tabeliã ordenou diligências prévias junto ao doador, em face da idade avançada e dos bens que pretendia repassar. A preposta foi devidamente comunicada de seus deveres e, após a oitiva, repassou suas conclusões à Tabeliã, que somente então autorizou a prática do ato. Outras medidas para além das adotadas poderiam ser tidas por pertinentes; mas certamente não eram obrigatórias. É função do escrevente autorizado verificar a capacidade da parte. Veja-se que conforme ressaltado pelos documentos juntados aos autos, de fato há informações de que o Senhor Doador encontrava-se, por períodos de tempo, lúcido o suficiente para aparentar, à pessoa média, que este que se encontrava de posse de suas capacidades civis. Sem prejuízo, o doador estava, inclusive, acompanhado de seu advogado particular, que em testemunho a este Juízo, confirmou os apontamentos realizados pela preposta, de que o idoso encontrava-se lúcido e capaz no dia da realização dos atos (fls. 466/467). Nesse sentido, compreendo que o grau de diligência necessário esperado da Senhora Delegatária foi atendido. Frise-se que a Tabeliã, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão da falha eventualmente cometida pela preposta que avaliou mal a situação a qual fora, todavia, devidamente treinada, orientada e fiscalizada, seria imputar à Delegatária responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização funcional dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, uma vez estabelecidas rotinas internas eficazes como logrou êxito em demonstrar sendo os prepostos devidamente orientados e fiscalizados, houve o devido cumprimento dos deveres da Titular e a falha ocorrida não pode ser debitada à desídia ou culpa da Notária. Nesse sentido, leciona Aliende Ribeiro, que inclusive transcreve salutar decisão pela E. CGJ (in: Responsabilidade Administrativo do Notário e do Registrador, por ato próprio e por ato de preposto. Revista dos Tribunais On-line. Vol. 81/2016. P 401-427): Outro ponto que se impõe cuidada análise é o da responsabilidade administrativa ou disciplinar do notário e do registrador por ato irregular praticado por preposto. A Lei 8.935/1994 estabelece, no seu art. 21, que cabe ao titular da delegação o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal da unidade de serviço notarial ou registral delegada. Dessa atribuição de organização dos serviços decorre, é evidente, o dever de organizar os serviços, estabelecer regras e rotinas de trabalho, escolher, treinar, orientar e fiscalizar seus prepostos. (...) E creio que esse parâmetro já fora definido pela Corregedoria Geral de Justiça, na decisão proferida pelo Des. Maurício Vidigal no Processo nº 2011/103282, em 3 de novembro 2011, fundada na verificação da evitabilidade ou não do fato, nos seguintes termos: Não há dúvidas quanto à ocorrência do fato, ou seja, a inclusão do número do cadastro de pessoa física na Receita Federal do declarante como se fosse do falecido, quando do registro de óbito, redundando na expedição da respectiva certidão com erro, o que foi corrigido posteriormente (cf. docs. de fls. 54, 56 e 59). Também é certa a prática do ato por funcionária da serventia extrajudicial, quando a processada era responsável pelo gerenciamento administrativo da unidade em conformidade a Delegação da qual era titular (v. interrogatório de fls. 78). Como é cediço, o direito administrativo sancionador exige a presença de culpabilidade do sujeito para caracterização da infração administrativa. No caso em julgamento, é fundamental a seguinte indagação: seria possível à processada evitar o equívoco havido? Haveria algum meio de evitar o erro praticado por eventual falta de concentração da serventuária que realizou o ato? Nada há nos autos indicativo da falta de qualificação da funcionária que efetuou o registro com erro ou ausência de orientação da parte da Titular da Delegação; pelo contrário, aquela foi alçada à condição de interventora em razão do afastamento da recorrente por força de outro processo administrativo disciplinar. Diante disso, é cabível concluir que o fato, apesar de não desejável, caracteriza-se como inevitável em relação à

processada. (...) Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O sujeito deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano, direto ou indireto, materializado por pessoas físicas ou jurídicas. Em razão da natureza inevitável do ato, não havia comportamento a ser exigido da processada; por conseguinte está configurada a exclusão da sua culpabilidade com a consequente impossibilidade da aplicação de pena disciplinar. Desse modo, compete a absolvição da recorrente. (Processo nº 2011/103282) (P. 13/14).” (...) Esse parâmetro pode ser definido a partir da análise e verificação da evitabilidade ou não do fato, solução útil para fixar exata medida para a adequada aplicação de um Direito Penal Disciplinar (ou Direito Administrativo Sancionador). E os fatos ora analisados não poderiam ter sido evitados pelas diligências normais e necessárias adotadas pela Senhora Tabeliã. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Administrativo pela E. CGJSP sob o nº 0003271-40.2020.8.26.0576 aponta claramente que a responsabilidade disciplinar deve ser aplicada quando há falha nos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, o que não se apurou no presente caso: Processo administrativo disciplinar - Procuração pública lavrada com emprego de fraude - Falha na qualificação notarial - Responsabilidade disciplinar - Inobservância dos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos no trâmite do serviço notarial - Tabelião que, mesmo ciente dos fatos, se limita a demitir o escrevente por justa causa e comunicar o ocorrido à Corregedoria Permanente e ao Ministério Público, mas não estabelece nenhuma alteração na rotina de trabalho da serventia - Ato praticado pelo preposto que decorre da inexistência, ou fragilidade, de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente na unidade - Infração disciplinar caracterizada - Pena de multa com valor adequado à gravidade dos fatos, aos antecedentes do recorrente, ao porte da delegação e à receita líquida da unidade - Bloqueio administrativo do ato notarial, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente - Constatação de irregularidades na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial que devem ser apuradas - Recurso não provido, com determinações. [CGJSP - Recurso Administrativo: 0003271-40.2020.8.26.0576. Data de julgamento: 02/03/2022. DJE: 08/03/2022. Relator: Fernando Antônio Torres Garcia] Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, não verifico indícios de que a Senhora Titular tenha falhado em seus deveres funcionais de orientação e fiscalização da preposta sob sua responsabilidade, sendo forçoso convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a eventual falta pela preposta não contou com a conivência da Senhora Tabeliã, que implementou controle rigoroso das atividades internas. A preposta que atuou no ato é experiente (refere a Tabeliã que a funcionária conta com 40 anos de experiência e ficha funcional ilibada) e, malgrado a falha humana havida, na eventual identificação dos problemas cognitivos do Senhor Doador, tenho pela ausência de ilícito administrativo da parte da Senhora Tabeliã quanto à omissão de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, de modo a evitar o ocorrido; especialmente na consideração da circunstância de que foi afirmado pela preposta, reiterado em audiência, pelo Dr. Advogado, que o paciente tinha períodos de lucidez. Enfim, não é possível inferir culpa da Senhora Notária em relação à inobservância de seus deveres legais de orientação e fiscalização. Nessa ordem de ideias, ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar. Oportunamente, archive-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Terceiro Interessado. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047526-51.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro - VISTOS, Não há necessidade de que esta Corregedoria Permanente acompanhe o desenvolvimento da lavratura do ato notarial. Indefiro, assim, a suspensão do feito. Manifeste-se o Senhor Tabelião, conclusivamente, quanto ao andamento da demanda e solução dos problemas apontados. Após, intime-se a parte interessada para manifestação conclusiva, facultando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: FELIPE FRANKLIN FREITAS (OAB 366676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072140-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1072140-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.O.M.R. - J.C.H.M. - L.M.Q.H.M. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Fls. 77/78: com a concordância do Ministério Público, homologo a desistência quanto a este expediente. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO (OAB 100068/SP), FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO (OAB 100068/SP), FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO (OAB 100068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051058-87.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0051058-87.2010.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antônio Matheus - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - Pedro Ribeiro do Prado e s/m Edileuza da Conceição da Silva Prado e outros - Condomínio Edifício Vicente Matheus III e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da transcrição nº 40.402 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com o laudo pericial de fls. 575/714 e esclarecimentos periciais de fls.815/854, 925/968 e 1228/1237. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Todavia, para efetivação do registro da sentença quanto ao imóvel inserido em perímetro rural, a parte autora deverá apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, emitido pelo INCRA, e demais documentos elencados pelo i. Oficial Registrador nos itens III de fls. 873/874, II e III de fls. 1046/1047 e III de fls. 1313, cuja manifestação fica acolhida. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI (OAB 313631/SP), DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA (OAB 187113/SP), FABIO CARUSO CURY (OAB 162385/SP), CARLOS BONFIM DA SILVA (OAB 132773/SP), PAULO

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124901-14.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda

Processo 1124901-14.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda - - Pedro Fernandes dos Santos - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA (OAB 218530/SP), ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA (OAB 218530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130246-58.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1130246-58.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Nascimento Burattini - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO (OAB 379833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1138063-76.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Fernandes Boudeville - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a averbação de cancelamento da penhora. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCELLO PARAVANI FIALHO (OAB 339290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139483-19.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1139483-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Renato Estevan Braga E Braz - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices. Para apuração da conduta funcional do Oficial, que registrou a arrematação objeto do R.14 da matrícula n.9389 sem observar ordem de indisponibilidade vigente, objeto da Averbação n.07, providencie a serventia judicial a instauração de expediente próprio, nos termos do item 20.1, Cap. XIV, das NSCGJ, mediante traslado desta sentença e de cópia integral dos autos. Com o atendimento, intime-se o Oficial para que preste informações e abra-se vista ao Ministério Público. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO ESTEVAN BRAGA E BRAZ (OAB 434113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139975-11.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1139975-11.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nelson de Almeida - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para autorizar o registro da carta de adjudicação pelo condomínio desde que seja possível registro, na sequência, do contrato de compra e venda de interesse da parte suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS (OAB 254840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155399-93.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Família

Processo 1155399-93.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - Sheila Saito Maeda - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ADRIANA LARUCCIA (OAB 131161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159913-89.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1159913-89.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - I.B.O. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara

Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: WAGNER BONORA ORDONO (OAB 114591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1158520-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.P. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, quanto à regularidade da análise do requerimento em observância à normativa legal incidente (LGPD). 2. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de tutelas de urgência, as quais são típicas da atividade jurisdicional, donde ressalto, ainda, que na hipótese há a necessidade da análise do requerimento em cotejo com a Lei Geral de Proteção de Dados do registrado, restando inviável a antecipação da tutela pretendida. Assim, recebo a ação intitulada “Ação de Obrigação de Fazer” como Pedido de Providências. À z. Serventia judicial para anotação pertinente, caso ainda não efetuada. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação ao pagamento de multa diária, custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital. Consigno a ela que, em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia do assento nos autos, bem como é vedada a indicação pormenorizada quanto à espécie de elemento sensível e/ ou restrito contida no assento. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: FERNANDA ELIAS FERNANDES (OAB 320284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129805-77.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1129805-77.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - R., registrado civilmente como R.M.M.T.A. e outro - Vistos. Cuida-se de pedido de

autorização para o registro de óbito tardio de N. M. T. A., formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. A z. Serventia extrajudicial realizou pesquisa junto à Central do Registro Civil, que restou negativa para dados referentes à extinta (fls. 09). A Declaração de Óbito encontra-se juntada às fls. 02/05 e o laudo necroscópico-antropológico realizado pelo IML, que atesta que “o cadáver periciado É de N. M. T. A.”, foi acostado às fls. 62/81. O Ministério Público acompanhou o feito e manifestouse pela autorização para a lavratura do assento de óbito tardio em nome de N. M. T. A. (fls. 12). É o breve relatório. Decido. Defiro, primeiramente, a habilitação do advogado da genitora da falecida, R. M. M. T. A., na condição de parte interessada, conforme requerido às fls. 23/58 e 59/60, uma vez que devidamente comprovada a identidade do cadáver e o vínculo de parentesco, já tendo sido fornecida senha de acesso aos autos à outorgante da procuração em comento, consoante fl. 18. À z. Serventia Judicial para a competente anotação. Trata-se de pedido de autorização para o registro de óbito tardio de N. M. T. A., formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. Reputo suficientes as conclusões lançadas no laudo necroscópico-antropológico realizado pelo IML, que entendeu pela suficiência do confronto odonto-legal às fls. 62/81, dispensando a realização de confronto de material genético (D.N.A.). Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com a concordância do Ministério Público, autorizo a lavratura do assento tardio de óbito de N. M. T. A. (identificação positiva pelo confronto odonto-legal às fls. 62/81), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos, notadamente as da Declaração de Óbito de fls. 02. Ao Senhor Delegatário para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Considerando a discrepância de datas nas Declarações de Óbito 03, 04 e 05, bem como a existência de rasuras nos documentos de fls. 03 e 05, para fins de conhecimento, encaminhado, por e-mail, cópias das fls. 02/05 ao Serviço Funerário de São Paulo e à SP Regula. Serve esta como ofício. Ciência à parte interessada, ao Senhor Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital, e ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente, se em termos. P.I.C. - ADV: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA (OAB 378010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - E.Z.P. - - C.W. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Senhora C. W., Tabela de Notas da Comarca da Capital, em virtude lavratura de oito Escrituras Públicas de Doação, as quais foram posteriormente anuladas pelo MM. Juízo Cível, reconhecendo a incapacidade do doador. A Senhora Tabela foi interrogada (fls. 425/426) e apresentou defesa prévia (fls. 429/442). Foram ouvidas as testemunhas da Senhora Titular: a preposta que lavrou o ato e o Senhor Advogado do Doador (fls. 463 e 466/467). Encerrada a instrução, em alegações finais, a Senhora Delegatária pugnou, em suma, pela não configuração de ilícito administrativo-disciplinar (fls. 468/472). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado por esta Corregedoria Permanente, por determinação da E. CGJ, em face da Senhora C. W., Tabela de Notas da Comarca da Capital. Consta dos autos que aos 08.07.2013 foram lavradas oito Escrituras Públicas de Doação, figurando como outorgante-doador o Senhor W. V. e como donatária a Senhora S. P., registradas sob o Livro 1413, fls. 359 a 376, pelo Tabelionato de Notas da Capital. Posteriormente, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, as doações foram anuladas pelo MM. Juízo Cível, em face da incapacidade do doador que, conforme relatórios médicos, estaria acometido de Doença de Alzheimer em estado

avanzado (ação nº 1025430-07.2018.8.26.0001). Cumpre esclarecer que aqui se verifica a responsabilidade administrativo-funcional da Senhora Titular no desempenho de sua função pública delegada, como Titular do Serviço de Notas. Nesse sentido, cabe a análise da adequação das ações da Tabeliã em face de seus deveres funcionais, no sentido de ter promovido sistema interno de controle, ter orientado e fiscalizado seus prepostos, de modo a evitar a ocorrência, dentro de suas possibilidades e atribuições. No caso da responsabilização dos delegatários de serviço público, a responsabilidade por atos dos prepostos deve demonstrar o dolo ou a culpa no gerenciamento, orientação e fiscalização dos funcionários. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que a Tabeliã estabeleceu as rotinas internas adequadas de comunicação, orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, sendo fato que refugiu às diligências devidamente adotadas as consequências posteriores dos atos praticados. É fato inconteste que a Senhora Tabeliã ordenou diligências prévias junto ao doador, em face da idade avançada e dos bens que pretendia repassar. A preposta foi devidamente comunicada de seus deveres e, após a oitiva, repassou suas conclusões à Tabeliã, que somente então autorizou a prática do ato. Outras medidas para além das adotadas poderiam ser tidas por pertinentes; mas certamente não eram obrigatórias. É função do escrevente autorizado verificar a capacidade da parte. Veja-se que conforme ressaltado pelos documentos juntados aos autos, de fato há informações de que o Senhor Doador encontrava-se, por períodos de tempo, lúcido o suficiente para aparentar, à pessoa média, que este que se encontrava de posse de suas capacidades civis. Sem prejuízo, o doador estava, inclusive, acompanhado de seu advogado particular, que em testemunho a este Juízo, confirmou os apontamentos realizados pela preposta, de que o idoso encontrava-se lúcido e capaz no dia da realização dos atos (fls. 466/467). Nesse sentido, compreendo que o grau de diligência necessário esperado da Senhora Delegatária foi atendido. Frise-se que a Tabeliã, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão da falha eventualmente cometida pela preposta que avaliou mal a situação a qual fora, todavia, devidamente treinada, orientada e fiscalizada, seria imputar à Delegatária responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização funcional dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, uma vez estabelecidas rotinas internas eficazes como logrou êxito em demonstrar sendo os prepostos devidamente orientados e fiscalizados, houve o devido cumprimento dos deveres da Titular e a falha ocorrida não pode ser debitada à desídia ou culpa da Notária. Nesse sentido, leciona Aliende Ribeiro, que inclusive transcreve salutar decisão pela E. CGJ (in: Responsabilidade Administrativo do Notário e do Registrador, por ato próprio e por ato de preposto. Revista dos Tribunais On-line. Vol. 81/2016. P 401-427): Outro ponto que se impõe cuidada análise é o da responsabilidade administrativa ou disciplinar do notário e do registrador por ato irregular praticado por preposto. A Lei 8.935/1994 estabelece, no seu art. 21, que cabe ao titular da delegação o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal da unidade de serviço notarial ou registral delegada. Dessa atribuição de organização dos serviços decorre, é evidente, o dever de organizar os serviços, estabelecer regras e rotinas de trabalho, escolher, treinar, orientar e fiscalizar seus prepostos. (...) E creio que esse parâmetro já fora definido pela Corregedoria Geral de Justiça, na decisão proferida pelo Des. Maurício Vidigal no Processo nº 2011/103282, em 3 de novembro 2011, fundada na verificação da evitabilidade ou não do fato, nos seguintes termos: Não há dúvidas quanto à ocorrência do fato, ou seja, a inclusão do número do cadastro de pessoa física na Receita Federal do declarante como se fosse do falecido, quando do registro de óbito, redundando na expedição da respectiva certidão com erro, o que foi corrigido posteriormente (cf. docs. de fls. 54, 56 e 59). Também é certa a prática do ato por funcionária da serventia extrajudicial, quando a processada era responsável pelo gerenciamento administrativo da unidade em conformidade a Delegação da qual era titular (v. Interrogatório de fls. 78). Como é cediço, o direito administrativo sancionador exige a presença de culpabilidade do sujeito para caracterização da infração administrativa. No caso em julgamento, é fundamental a seguinte indagação: seria possível à processada evitar o equívoco havido? Haveria algum meio de evitar o erro praticado por eventual falta de concentração da serventuária que realizou o ato? Nada há nos autos indicativo da falta de

qualificação da funcionária que efetuou o registro com erro ou ausência de orientação da parte da Titular da Delegação; pelo contrário, aquela foi alçada à condição de interventora em razão do afastamento da recorrente por força de outro processo administrativo disciplinar. Diante disso, é cabível concluir que o fato, apesar de não desejável, caracteriza-se como inevitável em relação à processada. (...) Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O sujeito deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano, direto ou indireto, materializado por pessoas físicas ou jurídicas. Em razão da natureza inevitável do ato, não havia comportamento a ser exigido da processada; por conseguinte está configurada a exclusão da sua culpabilidade com a consequente impossibilidade da aplicação de pena disciplinar. Desse modo, compete a absolvição da recorrente. (Processo nº 2011/103282) (P. 13/14).” (...) Esse parâmetro pode ser definido a partir da análise e verificação da evitabilidade ou não do fato, solução útil para fixar exata medida para a adequada aplicação de um Direito Penal Disciplinar (ou Direito Administrativo Sancionador). E os fatos ora analisados não poderiam ter sido evitados pelas diligências normais e necessárias adotadas pela Senhora Tabeliã. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Administrativo pela E. CGJSP sob o nº 0003271-40.2020.8.26.0576 aponta claramente que a responsabilidade disciplinar deve ser aplicada quando há falha nos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, o que não se apurou no presente caso: Processo administrativo disciplinar - Procuração pública lavrada com emprego de fraude - Falha na qualificação notarial - Responsabilidade disciplinar - Inobservância dos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos no trâmite do serviço notarial - Tabelião que, mesmo ciente dos fatos, se limita a demitir o escrevente por justa causa e comunicar o ocorrido à Corregedoria Permanente e ao Ministério Público, mas não estabelece nenhuma alteração na rotina de trabalho da serventia - Ato praticado pelo preposto que decorre da inexistência, ou fragilidade, de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente na unidade - Infração disciplinar caracterizada - Pena de multa com valor adequado à gravidade dos fatos, aos antecedentes do recorrente, ao porte da delegação e à receita líquida da unidade - Bloqueio administrativo do ato notarial, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente - Constatação de irregularidades na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial que devem ser apuradas - Recurso não provido, com determinações. [CGJSP Recurso Administrativo: 0003271-40.2020.8.26.0576. Data de julgamento: 02/03/2022. DJE: 08/03/2022. Relator: Fernando Antônio Torres Garcia] Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, não verifico indícios de que a Senhora Titular tenha falhado em seus deveres funcionais de orientação e fiscalização da preposta sob sua responsabilidade, sendo forçoso convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a eventual falta pela preposta não contou com a conivência da Senhora Tabeliã, que implementou controle rigoroso das atividades internas. A preposta que atuou no ato é experiente (refere a Tabeliã que a funcionária conta com 40 anos de experiência e ficha funcional ilibada) e, malgrado a falha humana havida, na eventual identificação dos problemas cognitivos do Senhor Doador, tenho pela ausência de ilícito administrativo da parte da Senhora Tabeliã quanto à omissão de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, de modo a evitar o ocorrido; especialmente na consideração da circunstância de que foi afirmado pela preposta, reiterado em audiência, pelo Dr. Advogado, que o paciente tinha períodos de lucidez. Enfim, não é possível inferir culpa da Senhora Notária em relação à inobservância de seus deveres legais de orientação e fiscalização. Nessa ordem de ideias, ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar. Oportunamente, archive-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Terceiro Interessado. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100

Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências

LVA SANTOS (OAB 132820/SP) Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Vistos, Fls. 19/42: ciente. Fls. 46/99: manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a parte representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 19/42 e 46/99, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1101390-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1101390-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Vistos, Fls. 79/81: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - ADV: MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP), ADILSON FELIPPELLO JUNIOR (OAB 243146/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050109-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por M. A. B., que solicita providências junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de França, desta Capital, para cumprimento de mandado judicial de retificação de registro de óbito. O Senhor Interino veio aos autos para noticiar que a negativa inicial de cumprimento se deu em razão da falta de apresentação dos documentos necessários à análise do título judicial. Não obstante, o mandado já foi cumprido e a certidão retificada já foi expedida (fls. 22/29). A parte interessada veio aos autos para noticiar a satisfação da pretensão (fls. 77). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 81). Pois bem. Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: OLGA DE CARVALHO (OAB 51362/SP), GILCERIA OLIVEIRA (OAB 16126/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - Vistos, Fls. 439/440: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 45 (quarenta e cinco) dias, acaso silente, tornem os autos à nova Sra. Titular da Delegação para atualizar as informações, bem como para efetuar as ponderações que entender cabíveis. Após, ao MP. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 439/440, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP), RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1138741-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1138741-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.B. - Vistos, À luz da redação dada pela Lei nº 13.484/2.017 ao artigo 110, da Lei de Registros Públicos, houve atribuição ao Titular da Delegação ou Interino da competência para, de ofício, qualificar o requerimento administrativo de retificação de registro civil, exigir documentação complementar e, se o caso, promover a alteração do assento. Não entendendo o Sr. Delegatário ou Interino ser o caso de retificação pelo artigo 110, da Lei de Registros Públicos, e com seu formal indeferimento com fulcro no artigo 109, do mesmo diploma legal, fundamentados, poderão os autos ser remetidos a este Juízo pela Serventia Extrajudicial para apreciação em caso de impugnação da parte interessada, a qual deverá acompanhar a respectiva manifestação, procedimento este adequado e não por peticionamento direto da parte interessada a este Juízo, na hipótese através do intitulado “Recurso”, uma vez que não compete a esta Corregedoria Permanente a análise originária da documentação acostada e tampouco do requerimento da apresentação de novos documentos pela Unidade, já que nem sequer há nos autos nota de indeferimento, mas sim nota devolutiva. Assim, recebo o presente “Recurso” como Pedido de Providências, o qual será analisado, se o caso, como impugnação na hipótese do indeferimento formal da pretensão pela Serventia Extrajudicial em comento. Excepcionalmente, portanto, manifeste-se a nova Sra. Titular da Delegação, efetuando a qualificação registrária originária e emitindo a Nota de Deferimento ou Indeferimento. Consigno a ela, desde já, que é vedado o encaminhamento de cópia do assento em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante (LGPD), bem como que deverá se abster de informar a espécie de elementos sensíveis e/ou restritos, caso existentes. Após, intime-se a parte interessada para manifestação. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: NILTON DIEGO NASCIMENTO (OAB 398877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119860-66.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Família - G.M. - - M.R.G. - Vistos

Processo 1119860-66.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - G.M. - - M.R.G. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: MARIO BERTI FILHO (OAB 259585/SP), MARIO BERTI FILHO (OAB 259585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142293-64.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1142293-64.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Matavelli Sarno - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário e DETERMINO a intimação do Oficial do 18º Registro de Imóveis, com cópia desta sentença, para que preste esclarecimentos sobre o Registro n.10 da Matrícula n.21.270 (prenotação n.887.878, fls.674/682) no prazo de dez dias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAPHAEL BORSATO NOVELINI (OAB 361871/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152032-61.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Processo 1152032-61.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - A.V.G.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: THIAGO DORNELIS DE MOURA (OAB 211222/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158809-62.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Família - G.R.B. - - J.A.R.R.S. - - E.L.B. - Vistos

Processo 1158809-62.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - G.R.B. - - J.A.R.R.S. - - E.L.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA (OAB 299398/SP), JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA (OAB 299398/SP), JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA (OAB 299398/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038590-37.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0038590-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Felipe Andrade Lucci - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - CENPROT Nacional - - Instituto de Protestos - IEPTB - Vistos. Fls. 74/80 e 111/115: Diante das informações prestadas, no sentido de que o sistema está sendo aperfeiçoado, com implementação de novas ferramentas e tecnologias, as quais viabilizarão o compartilhamento de informações mais refinadas com o usuário, ao lado do já fundamentado na sentença de fls. 64/66, determino o arquivamento dos autos. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ, com cópia de fls. 74/80 e 111/115. Intimem-se. - ADV: TIAGO DE LIMA ALMEIDA (OAB 252087/ SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP), TIAGO DE LIMA ALMEIDA (OAB 252087/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050172-34.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050172-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Kuribayashi Zenke - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, mas advirto o Oficial para que continue com o treinamento de seus prepostos, de modo que cumpram a lei quando da recepção de títulos, sem imposição de condição não prevista em norma, e para que haja sempre informação clara quanto às opções possíveis ao apresentante de título para registro (sistema de comunicação sem ruído). Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIO KURIBAYASHI ZENKE (OAB 211508/SP), MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028226-32.2023.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE)

Processo 1028226-32.2023.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE) - E.P.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PAULA

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013736-50.2023.8.26.0006

Procedimento Comum Cível - Família

Processo 1013736-50.2023.8.26.0006 - Procedimento Comum Cível - Família - Vera Lucia das Neves - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCIA BARBOSA DA CRUZ (OAB 200868/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063156-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1063156-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bdo Rcs Auditores Associados Ltda - Vistos. Fls. 505/509, 510 e 514: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: NELSON MASAKAZU ISERI (OAB 131033/SP), LUCIANA BRANDÃO VIEIRA BISPO (OAB 167164/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133800-35.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ótima Empreendimentos e Participações Ltda -Vistos

Processo 1133800-35.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ótima Empreendimentos e Participações Ltda -Vistos. Fls. 181/186 e 192: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JEFFERSON ROSA RODRIGUES (OAB 290874/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1139680-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do protesto do título protocolado sob n. 02-27/07/2023 às expensas do Tabelião do

1º Protesto de Letras e Títulos da Capital, com retomada do procedimento instaurado com tal finalidade, realizando-se nova tentativa de intimação pessoal da devedora na rua Maria Marcolina, 871, apartamento 61, Brás, São Paulo/SP (CEP 03011-001), antes de sua intimação por edital. O delegatário fica orientado sobre a necessidade de constante orientação e adequada fiscalização da atuação de seus funcionários, justamente com vistas a evitar novas falhas como a analisada neste feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146757-34.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1146757-34.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sueleide Bezerra Cavalcanti - Maria do Carmo Guaragna Reis e outro - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS (OAB 99281/SP), MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS (OAB 99281/SP), CARLOS EDUARDO BARÉA (OAB 239773/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153196-61.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Johnson Industrial do Brasil Ltda

Processo 1153196-61.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Johnson Industrial do Brasil Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (OAB 330584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160722-79.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1160722-79.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aduzinda Silva Lo Giudice - Vistos. 1) Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2) Tendo em vista o objeto (cancelamento de averbação de indisponibilidade), recebo como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. 3) Observo que tutela de urgência é incabível

diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Na via administrativa, ademais, não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que não há por que se falar em concessão de justiça gratuita 4) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 21/23), a parte deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 5) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FERNANDA DA CUNHA PIAZZA DA SILVA (OAB 26881/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161183-51.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1161183-51.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Maria Fernandes Perna dos Santos - - João Fernandes Perna - - Aparecida Fernandes Perna de Abreu - - Tereza Fernandes Perna de Abreu - - Sandra Regina Perna Sousa - - Ronaldo David da Silva - - Rodrigo David da Silva - - Rogério Davd da Silva - - Maria Aparecida dos Reis Perna - - Flávia Fernandes Perna - - Daleia Aparecida Fernandes - - Estela David Silva Santos - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido se decidiu em caso análogo: “EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de

Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Indevidos, ainda, custas, despesas e honorários advocatícios, pelo que não há por que se falar em recolhimento ao final do processo. 3) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 03/04 e 50/53), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048- 80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 4) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/ SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 421/422: ciente dos esclarecimentos prestados, dando conta de que os autos que tratam do arbitramento de aluguel transitaram em julgado aos 09/08/2023, bem como de que os

autos que versam sobre o despejo permanecem em curso. Em 60 (sessenta) dias, caso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 421/422, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0038494-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - VISTOS

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - VISTOS, Compulsando atentamente os autos com o fim de prolatar sentença, por cautela, reputo por bem determinar a manifestação dos Senhores Titulares do 2º, 14º e 20º Tabelionatos de Notas desta Capital, quanto à higidez dos atos copiados às fls. 181/182. Com a manifestação, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação pelo Senhor Interessado, pertinente ao âmbito de atuação deste Juízo. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043076-65.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C. e outro - VISTOS

Processo 0043076-65.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C. e outro - VISTOS. Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de A. C. S. D. C. e C. I., em face do Senhor Tabelião do 21º Tabelionato de Notas desta Capital, noticiando negativa, a seu ver infundada, no atendimento de pedido de retificação da escritura de compra e venda pela unidade. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 61/64. A Senhora Representante manifestou-se às fls. 69/75. O Senhor Tabelião informou que, ante a apresentação de novos documentos, a pretensão foi satisfeita, tendo sido expedida a ata notarial conforme requerido (fls. 82/96). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 98. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado por A. C. S. D. C. e C. I., em face do Senhor Tabelião do 21ª Tabelionato de Notas desta Capital, noticiando negativa injustificada no atendimento de expedição de ata notarial retificativa pela unidade. Informa que foram requeridos diversos documentos em nota devolutiva, atrasando a conclusão do pedido. O Senhor Tabelião veio aos autos para esclarecer que a recusa se deu em razão da incompletude dos documentos apresentados à unidade. Contudo, uma vez encaminhada a documentação faltante, o procedimento foi devidamente concluído a contento. Noticiou, assim, o Senhor Tabelião a satisfação da pretensão inicial, relatando que a questão fora devidamente resolvida. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Tabelião. Verifica-se dos autos que os requisitos exigidos pela unidade não haviam sido preenchidos, uma vez que o procedimento foi iniciado sem a apresentação da documentação completa. Nesse sentido, ficou demonstrado que a demora não pode ser debitada à unidade, que atuou de modo diligente no

auxílio dos usuários. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Registrador, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, de modo que o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. Oportunamente, arquite-se. I.C. - ADV: CINTHIA INOUE (OAB 226319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos, Fls. 23: defiro a habilitação. Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 20/21. Atente-se a parte interessada quanto ao fato de que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, carece de atribuição para efetuar a localização de documentos, tudo em observância à normativa incidente, em providências que competem à parte interessada. Destaco igualmente à parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente não possui atribuições para suprir a anuência da seara criminal (Autoridade Policial e/ou Juízo Crime), não se tratando de mero formalismo, mas sim de observância das normativas incidentes e procedimentos cabíveis nesta via administrativa, certo que o procedimento de cremação é irreversível. Assim, desde já aponto que esta não é a via pertinente para o eventual requerimento de suprimento de vontade ou das Autoridade Policiais e Criminais. Em face da sumariedade do procedimento nesta via e da celeridade necessária à atuação deste Juízo Administrativo, não será concedido novo prazo. Por fim, atente-se que os documentos deverão ser encaminhados aos autos de forma organizada e elencados em petição, nomeados e numerados. A não-apresentação dos documentos requeridos ensejará o indeferimento do pedido. Com a vinda dos documentos em sua integralidade, ao Ministério Público. No silêncio, certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir, para extinção. Intimese. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. - - B.S. e outro - Vistos

Processo 1059966-33.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. - - B.S. e outro - Vistos, Fls. 244/250: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP, à Sra. Designada à interinidade e ao terceiro interessado. Com cópias das fls. 244/250, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SANDRA BASSAN DE MOURA (OAB 229688/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP), SANDRA BASSAN DE MOURA (OAB 229688/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato

Processo 1094201-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato - N.A.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por N. A. B. e S. A., requerendo a retificação de transcrição de certidão estrangeira de casamento. Os autos foram redistribuídos da Vara de Família, sem recurso pela parte interessada (fls. 17 e 20). Instada a apresentar o pedido, e documentação pertinente, diretamente à serventia extrajudicial, a parte interessada quedou-se inerte (fls. 42 e 43). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 46). Pois bem. Considerando-se a inércia dos interessados, a matéria posta em controvérsia não pode ser analisada, ante a falta de elementos para a apreciação do pedido. Bem assim, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: FERNANDO DIAS (OAB 403286/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073272-74.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda

Processo 1073272-74.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda. - Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da matrícula n.30.147 do 17º Registro de Imóveis e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE (OAB 243909/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094694-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ednilson de Britto - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Considerando que houve confirmação de que os depósitos foram feitos pela parte requerente em conta judicial com apoio no Provimento n. 01/2015 desta 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 126/128), sendo que há concordância expressa do Município (fls. 60/65 e 81/82), notadamente porque a área em que localizado o imóvel foi desapropriada, sem regularização do loteamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que a parte levante os valores depositados em seu nome (fls. 126/128). Pela preclusão lógica, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e providencie-se o necessário ao levantamento, comunicando-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (fl. 88). Deste

procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140889-75.2023.8.26.0100

Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A -

Processo 1140889-75.2023.8.26.0100 - Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 254764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Vicente Maximo da Silva - Tendo em vista que a exigência que deu fundamento ao presente feito acabou atendida, com qualificação positiva e registro do título (R.04/111.488, fls. 46/47), há que se reconhecer pela perda de objeto. Diante do exposto, JULGO-O EXTINTO com fulcro no artigo 485, inciso VI, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANDRE OMAR DELLA LAKIS (OAB 320123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1154859-45.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154859-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jose Claudio Cardoso Costa - - Antonia Cleconeide Queiroz Costa - Roberto Sugaya - - Silva Regina Sugaya e outro - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANO BONFIM DA SILVA (OAB 176662/SP), CRISTIANO BONFIM DA SILVA (OAB 176662/SP), ROBERTO SUGAYA (OAB 129690/SP), ROBERTO SUGAYA (OAB 129690/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704

Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS

Processo 1006691-35.2023.8.26.0704 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CAROLINA FONSECA GUIZONI ARZILLO (OAB 407869/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007899-05.2023.8.26.0009

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G.

Processo 1007899-05.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências do interesse de K. C. I. G., que requer a anulação de assento de nascimento em seu nome, alegando ter sido lavrado em duplicidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/25. O feito foi originalmente encaminhado à Vara de Família, como ação de anulação de assento de nascimento, redistribuído a esta Corregedoria Permanente, sem interposição de recurso pela parte autora (fls. 27). Recebidos os autos nesta via administrativa, determinou-se o bloqueio do assento de casamento da registrada, bem como dos assentos de nascimento dos filhos da interessada e de seus supostos genitores (fls. 37/38, 47 e 48). Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Utinga, Santo André, SP, noticiando que o primeiro registro de nascimento da interessada se encontra cancelado por ordem judicial, não sendo possível a emissão de certidão ou extração de cópia do assento, sem autorização pelo MM. Juízo prolator da ordem original (fls. 45/46). Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, desta Capital, quanto ao assento de nascimento em nome da interessada, lavrado em segundo lugar por determinação judicial (fls. 49/50 e 54/60). Intimada a se manifestar, a parte interessada quedouse inerte (fls. 61). O Ministério Público acompanhou o feito (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Consta dos autos que o primeiro assento de nascimento em nome da interessada, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Utinga, Santo André, SP, foi lavrado aos 02.12.1975, indicando o nascimento aos 15.11.1975, como filha de S. I. e L. G. S.. Informou o Senhor Titular daquele Distrito que o assento foi cancelado por mandado judicial expedido no feito 216/77, da Vara de Menores de Santo André, SP, aos 30.06.1977 (fls. 45/46). O segundo assento, pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, desta Capital, foi lavrado aos 13.07.1977 por determinação judicial da 2ª Vara de Menores, processo 2395/75, mandado 228/77, indicando o nascimento da interessada aos 16.11.1975, filha de Alice Costa Silva. Do assento consta a averbação, datada de 18.08.1979, referente à adoção da então menor por Salvador Iazzette, viúvo, por meio de Escritura Pública do 5º Tabelionato de Notas desta Capital. Não consta filiação materna adotiva. Narra a interessada que desconhecia a existência do segundo assento de nascimento em seu nome. Os documentos juntados aos autos corroboram a afirmação, uma vez que foram todos emitidos com fulcro no primeiro registro. Contudo, não há que

se falar em cancelamento ou anulação do segundo registro, o qual, inclusive, não foi lavrado em duplicidade, mas sim por ordem judicial emitida após a determinação de cancelamento do primeiro assentamento. Ao que tudo indica, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o primeiro registro foi eivado de possível falsidade ideológica, provável razão de seu cancelamento. Nessa ordem de ideias, não há qualquer irregularidade nos registros. O equívoco encontra-se no fato de a registrada ter utilizado ao longo de sua vida civil a certidão referente ao registro cancelado. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, esclarecida a situação registrária, que se encontra regular, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. Destaco que compete à parte interessada a regularização da situação registrária correlata perante os Cartórios de Registro Civil que detêm os assentos relacionados (casamento, filhos, óbitos), bem como perante os órgãos estatais competentes. Nesse aspecto, determino que se mantenham os bloqueios anteriormente ordenados (fls. 37/38), ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias, salvo expressa requisição judicial. Sem prejuízo, uma vez retificados os assentos correlatos, por diligências que competem à parte, após, e somente após, a regularização, autorizo o desbloqueio dos registros. Outrossim, considerando-se a informação qualificatória indevida da Senhora Registrada perante os órgãos competentes (cuja correção deverá ser buscada pela própria interessada), por cautela, determino que se encaminhe cópia desta r. Sentença, bem como da certidão em inteiro teor de fls. 12 e a informação de fls. 45, ao IIRGD, RF, TRE-SP e Ministério da Economia, para ciência e eventuais providências. Por fim, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Oficiais e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: DANIELA RAPOSO LIMBERG (OAB 295645/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025936-35.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1025936-35.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Daniela Moreno Leão Souza Pereira - Vistos. Fls. 128/135 e 143: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIANA FRANCISCO DA SILVA SANTANA (OAB 435470/SP), FABIANA FRANCISCO DA SILVA SANTANA (OAB 435470/SP), DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (OAB 201205/SP), DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (OAB 201205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1130468-26.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sergio Baptista Antunes - Vistos. 1) Fls. 56/65: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE (OAB 285248/SP), MIRELE NAVERO DA SILVA (OAB 220745/SP), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB 183730/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139161-96.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1139161-96.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Magalhaes Oliveira - - Gercino Pedro Ferreira - - Josefa do Nascimento Ferreira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e autorizo o registro do título, observando que comunicação deverá ser feita ao fisco para apuração de eventual incidência tributária. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF), WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF), WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1118408-21.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho - - Alexandre Alves dos Santos - Vistos. 1) Fls. 131/138: vista ao MP. 2) Aguarde-se manifestação do 3º CRI. Intime-se. - ADV: DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP), DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052937-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 0052937-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em que o Senhor Tabelião de Notas de Mairiporã/SP relata a retenção de uma procuração ali apresentada, ostentando indícios de fraude, ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Mairiporã (2ª Vara da Comarca de Mairiporã), identificando-se: a) uma etiqueta referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César; b) uma etiqueta referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia; e c) a utilização de selos furtados provenientes do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito da Capital ? Barra Funda. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 10/11. O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia prestou esclarecimentos às fls. 17/19. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César prestou esclarecimentos às fls. 20/21. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito da Capital ? Barra Funda prestou esclarecimentos às fls. 22/32. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 37/38. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências iniciado em razão de ofício encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando a apuração da higidez e autenticidade dos

reconhecimentos de firma supostamente realizados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia, ambos desta Comarca. Os Senhores Registradores das referidas unidades esclareceram que os reconhecimentos de firma em comento são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados nos ofícios. Ademais, os sinais públicos dos escreventes, as etiquetas e os carimbos não conferem com os padrões adotados nas serventias. Noutra banda, indicaram que os selos de nº RA1062AA0354490 e 0965AA0431784 não pertencem às unidades, sendo informados como objetos de furtos ocorridos no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, e no 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, respectivamente. A seu turno, a Senhora Oficial do Subdistrito de Barra Funda, desta Capital, confirmou que o primeiro timbre mencionado faz parte do lote de insumos furtados. Igualmente, apontou que todas as comunicações acerca da ocorrência foram devidamente realizadas. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de T. R. D. S. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados, incluindo-se o Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Registrários. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 24/32), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Registradores e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132900-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1132900-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, aposto em “requerimento de cancelamento de comunicação de venda de veículo por distrato”, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09/10. Manifestou-se a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa confirmando a falsidade do ato atribuído a sua unidade (fls. 14/17). Sobreveio nova manifestação do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, retificando sua manifestação anterior para informar que o selo empregado é materialmente falso (fls. 20/27). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 36/37, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, aposto em “requerimento de cancelamento de comunicação de venda

de veículo por distrato”, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Quanto ao selo de nº 1094AA0215164, veio o Senhor Titular aos autos, em retificação à sua manifestação anterior, afirmar que se tratava de falsificação material. Igualmente, a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa esclareceu que o reconhecimento de firma em nome de S. A. D. S. G., C.P.F. 322.***.***-78, atribuído a sua unidade também é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, a Senhora Registradora noticiou que o selo de nº 1022AA0433356 tem numeração pertencente à unidade, contudo, foi utilizado em data diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte das serventias correicionadas. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, bem como de S. A. D. S. G., C.P.F. 322.***.***-78, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as unidades correicionadas concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 05/06), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - VISTOS, 1. Fls. 457: Anote-se o patrono do Senhor Tabelião, publicando-se em seu favor. 2. Fls. 460/461: ciente. Declaro encerrada a instrução, haja vista a manifestação no sentido de que não há outras provas a serem produzidas. Bem assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais. Intime-se. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1045540-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.G.E. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por V. G. E., requerendo que esta Corregedoria Permanente determinasse a expedição de certidão de Escritura Pública de Adoção, perante o Tabelionato de Notas desta Capital, anulada em vista de ordem judicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/10. O Senhor Tabelião se manifestou, informando que não expediu o documento solicitado em favor da requerente em razão da informação constante do ato em relação a sua anulação por ordem judicial, bem como a falta de identificação assertiva da adotada (fls. 15/16). Juntouse aos autos a certidão de inteiro teor do nascimento da registrada, da qual não consta a informação da dissolução da adoção (fls. 29). Sobreveio cópia da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Família, o qual anulou a adoção anteriormente realizada (fls. 60/63). Cumprindo determinação desta Corregedoria Permanente, o Senhor Tabelião de Notas oficiou ao Registro Civil do nascimento da registrada, informando quanto à dissolução da adoção (fls. 76/77). Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do de Subdistrito desta Capital, explicando seus fundamentos para a emissão recente (datada de 18.03.2023) de certidão em breve relato da interessada, da qual fez-se constar a filiação adotiva, em ofensa ao item 47.12, Cap. XVII, das NSCGJ (fls. 78/82). A Senhora Requerente informou que compreende como solucionada a questão (fls. 86). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se, ao final, pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 69 e 89). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por V. G. E. em face do Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Requer a Interessada que esta Corregedoria Permanente autorize a expedição de certidão de Escritura Pública de Adoção, lavrada perante a supramencionada serventia, anulada em razão de ordem judicial. Restou esclarecido no trâmite do presente procedimento que a adoção constituída aos 09.03.1990, por meio de Escritura Pública, foi desconstituída por ordem do MM. Juízo da 1º Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, Capital, aos 29.11.1993. Contudo, conforme consta da r. Sentença, aquele Juízo somente oficiou ao Tabelionato de Notas para que anotasse à margem do ato sua anulação. O Cartório de Registro Civil onde anotado o nascimento não foi comunicado, de modo que a Senhora Registrada continuou a se utilizar da qualificação adquirida em razão da adoção. Esclarecidos os fatos, foi devidamente realizada a averbação da desconstituição da adoção sobre o assento de nascimento, regularizando-se assim a filiação da registrada. No que tange à expedição da certidão de nascimento da interessada, em breve relato, informando-se a filiação adotiva, em contrário à determinação normativa, destaco à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito desta Capital que, embora elevados seus argumentos, nesta via administrativa cabe o cumprimento da legislação aplicável e das NSCGJ. Nesse sentido, consta expressamente do Cap. XVII, das NSCGJ, que a certidão de nascimento relativa aos casos em que conste à margem do assento a averbação de adoção simples, efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser emitida em inteiro teor, de modo a contemplar todas as relações de filiação pretendidas (NSCGJ, Cap. XVII, item 47.12). A Escritura Pública, datada de 1990, firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configura-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido códex, a denominada “adoção simples”. Como é sabido, a adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). No caso ora em comento, o parentesco limita-se à adotante e adotada, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre a adotada e seus familiares biológicos, conforme previsão legislativa. Nesta senda, verifica-se que o Código Civil de 1916 é claro quanto ao parentesco civil resultante da adoção simples. Prescreve o diploma legal: Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375). (...) Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo

quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V. Posto isso, ao contrário do que se dá hoje com o instituto da adoção, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção simples estabelecia apenas um liame de filiação civil restrito entre adotante e adotado, restringindo seus efeitos às referidas partes, mas sem aptidão para excluir os vínculos de filiação preexistentes. Sendo assim, na situação dos autos, a adoção simples deu ensejo à junção do vínculo adotivo aos vínculos familiares biológicos, entretanto, imprimiu seus efeitos somente às partes negociais, mantendo os laços consanguíneos entre a adotada e a família natural, os quais permaneceram intactos para todos os efeitos legais daí decorrentes. Disso decorre o óbice para a expedição do breve relato fazendo-se constar somente a filiação adotiva, uma vez que essa informação não refletiria a verdade integral dos fatos. No presente caso, e em situações assemelhadas, a certidão deve ser emitida em breve relato fazendo-se constar a adoção no campo correspondente às anotações (art. 37, parágrafo único, do Provimento 134/2022 do CNJ) ou, noutro turno, somente o inteiro teor do registro poderá exibir todas as relações de filiação pretendidas, tudo em atenção à normativa que recobre o tema (NSCGJ, Cap. XVII, item 47.12). Ressalto que não se nega aqui a igualdade de filiações. Tal situação sequer se discute. Todavia, na sistemática anterior ao ECA, as regras relativas à adoção simples devem ser evidenciadas nas certidões, em atenção à segurança jurídica haja vista a extensão dos laços de filiação então existentes. Feitos tais esclarecimentos, compreendo que não há que se falar na adoção de providências censório-disciplinares em relação à Senhora Titular, que bem fundamentou sua atuação. Contudo, atente-se, inclusive orientando os prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. No mais, em face da certidão regularizada de fls. 82, à z. Serventia Judicial para oficiar aos órgãos competentes, para ciência e regularizações pertinentes. Ulteriormente, não havendo outras medidas de ordem administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBERTA BASTOS SHIMIZU (OAB 194763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -

Processo 1048079-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.F.S.D.F. e outros - Vistos, Fls. 125/132: de rigor o desbloqueio do assento de casamento, o que ora defiro, para completa regularização da situação jurídica. Feitas as averbações e anotações competentes, não havendo outras medidas a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR (OAB 190076/SP), SHEILA MEIRA DA SILVA (OAB 180980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS

Processo 1138456-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital, insurgindo-se contra exigências apostas pela

unidade diante de pedido de certidão em inteiro teor. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 30/31, explicando que a normativa que rege a matéria não permite a sua expedição, à míngua da documentação necessária. Complementou que a parte interessada trouxe o documento faltante e a certidão seria, então, expedida nos moldes solicitados. Instado a se manifestar, o Senhor Representante, embora tenha informado a solução da questão, reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 32/35). O Ministério Público se manifestou às fls. 39/40, opinando pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. Narra o Senhor Representante que foram feitas exigências desproporcionais e desarrazoadas pela unidade, diante de pedido de certidão em inteiro teor de seu genitor. Refere o usuário que entende despidianda a autorização de seu pai para a requisição do documento. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que o registro em questão contém elementos sensíveis, razão pela qual seria necessária a autorização do registrado para a devida expedição. Apontou ainda, o Registrador, que todas as informações relativas ao procedimento de requerimento de certidão em inteiro teor de terceiro foram devidamente transmitidas e reiteradas ao Senhor Representante. Por fim, o i. Oficial destacou que, nos termos dos itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não poderia expedir o documento requerido sem a autorização deste Juízo Corregedor Permanente. O Senhor Representante tornou aos autos para noticiar a satisfação com a expedição da certidão, entendendo, porém, que ela não ostenta elementos sensíveis. Pois bem. Preliminarmente, observo que, ao contrário do alegado pela parte representante, o assento não contém somente elementos sensíveis, mas também restritos (Lei 8560/92 art. 6º e parágrafos). Assim, providencie o Sr. Delegatário, doravante, a adequada observância e indicação dos elementos, inclusive instruindo seus prepostos a tanto. À luz de todo o narrado, verifico que assistiu razão ao Senhor Titular na recusa inicial à expedição do documento, porque não preenchidos os requisitos autorizadores do ato, diante dos elementos sensíveis e restritos contidos na certidão de nascimento. A base legal para a negativa inicial é límpida e bem sustentada na legislação pertinente. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a atuação pelo Senhor Oficial restou de acordo com a normativa incidente, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Senhor Reclamante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 330772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.G.G.S.W. - Vistos, 1. Fls. 191/193: ciente. Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. 2. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a parte representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao MP. Int. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1147672-83.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1147672-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - D.A., registrado civilmente como D.S.A. - - F.S., registrado civilmente como F.S. - VISTOS. Trata-se de pedido de expedição de “alvará judicial” formulado por DALVA DOS SANTOS DE ALMEIDA e FÁTIMA SANTOS. Informam as requerentes, em síntese, que não conseguem o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí SP dos lotes de terreno nº 21, 22 e 23, nº r.1/ m.5.309, fls. 227, livro nº 234, lavrado em 21/10/1977, integrantes do loteamento denominado Veraneio Irajá, haja vista que a referida serventia exigiu diversas providências para a lavratura do ato, dentre as quais o saneamento de uma imprecisão quanto ao estado civil de seu genitor, já falecido, na escritura de venda e compra dos terrenos, lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas da Capital. Visando regularizar a situação, ante a recusa do 9º Tabelionato de Notas da Capital - então guardião do acervo pertencente ao 1º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontrava com o expediente suspenso em retificar o documento administrativamente, as requerentes ingressaram com o pedido de providências nº 1092154-11.2023.8.26.0100 nesta Corregedoria Permanente, tendo a r. Sentença sido proferida às fls. 72/75 de tal expediente, mantendo o entendimento do Sr. Tabelião, indeferindo o pedido inicial e esclarecendo que “na impossibilidade de comparecimento das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Requereram, portanto, no Juízo Cível (40ª Vara Cível do Foro Central) “a expedição de alvará judicial para suprir a falta de assinatura do ‘de cujus’, representar legalmente o Espólio na regularização da transmissão de propriedade, na outorga do registro do Formal de Partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP” e “caso não seja subentendido na forma requerida acima, pugna que Vossa Excelência expeça o alvará na melhor forma de direito, ante este juízo, conforme situação já relatada em o enredo petitório”. Foram juntados os documentos de fls. 08/38, complementados às fls. 39/45. Sobreveio a decisão de fl. 46, prolatada pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas em Registros Públicos desta Capital. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante a redistribuição do feito a este Juízo, ressalto que o pedido de retificação da escritura pública formulado pelas requerentes já fora analisado na sentença prolatada no pedido de providências nº 1092154-11.2023.8.26.0100, em que, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, indeferiu-se o pedido inicial, pois se entendeu inadmissível nesta via administrativa a correção do estado civil do outorgado (já falecido) no documento em tela, destacando-se que, na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deveria ser buscado pelas vias próprias. Constatou da sentença que “o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a declaração do outorgado quanto ao seu estado civil. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação,

nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato.” (fls. 73 e 74 dos autos de nº 1092154-11.2023.8.26.0100, que tramitaram nesta Corregedoria Permanente) - grifo meu. A sentença proferida ampara-se na doutrina. Veja-se que “não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado” (ORLANDI NETO, NARCISO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1999). Na hipótese de as partes já não serem localizadas ou já terem falecido, tal qual no caso em comento, há a possibilidade de os interessados valerem-se do socorro judicial. Confira-se jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. PLEITO DE REFORMA AO ARGUMENTO DE QUE O EQUÍVOCO QUANTO AO NOME DA COMPRADORA, FALECIDA GENITORA DA AUTORA, OCORREU NO ATO REGISTRAL. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL HAVIDO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, A QUAL RESTOU TRANSCRITA IPSIS LITTERIS PELO REGISTRADOR. VIA INADEQUADA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO JURÍDICO FORMAL QUE RETRATA A VONTADE DAS PARTES PERANTE O TABELIÃO, DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ESCRITURA, APÓS A MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. FALECIMENTO DO VENDEDOR E SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS HERDEIROS OU ESPÓLIO QUE NÃO SE AFIGURAM EM ÓBICES PARA TANTO, SENDO POSSÍVEL O SUPRIMENTO POR MEIO DA AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo erro material na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, que deu origem ao ato registral (transcrição), a via judicial da jurisdição voluntária não se afigura como meio adequado à retificação. No caso dos autos, referida escritura, contendo equívoco no tocante ao nome da compradora, falecida genitora da Autora, foi transcrita pelo ipso litteris registrador. 2. A manifestação dos interessados é IMPRESCINDÍVEL à retificação do ato formal que retrata a vontade das partes perante o Tabelião, dotado de fé pública. Ademais, quando supostamente falecido o vendedor e desconhecidos o espólio ou os herdeiros imperiosa a busca do SUPRIMENTO JUDICIAL da vontade, na AÇÃO PRÓPRIA” (TJPR. 0009965-49.2013.8.16.0026. J. em: 11/10/2018)- grifos meus. O suprimento judicial pretendido extrapola, portanto, a alçada desta Corregedoria Permanente, tratando-se de matéria que, salvo melhor juízo, também não é afeta à Vara de Registros Públicos, mas à Vara Cível. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. Serão distribuídos na Vara dos Registros Públicos nesta Comarca de Porto Alegre (art. 84, VIII, do COJE), os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes. (ART. 73. VI, do COJE). Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela companhia de seguros não é de natureza registral, na medida em que não busca suprimento, retificação, nulidade ou cancelamento de registros públicos. O pedido é de alvará judicial para lavratura da Escritura Pública de Reversão do bem imóvel rural, suprimindo o consentimento, tudo em razão da extinção da fundação e morte do liquidante. Assim, deve ser mantida a competência da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento do processo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 19ª Câmara Cível, Rel.

MARCO ANTONIO ÂNGELO, j. em 20/04/2023) Nesse passo, diante dos esclarecimentos acima expostos, já tendo sido, inclusive, proferida sentença anterior quanto ao pedido de retificação da escritura pública por esta Corregedoria Permanente na qual constou a necessidade do suprimento de vontade do falecido pelas vias próprias, muito respeitosamente, por economia processual, devolvo os autos à 40ª Vara Cível do Foro Central, para a acurada análise daquele Juízo quanto ao processamento do pedido inicial. Caso, contudo, não perfilhe o Eminentíssimo Juízo Cível do entendimento acima esposado, solicito-lhe que receba a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, a ser dirimido pela Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com a oportuna remessa dos autos para julgamento. E, nesse caso, a presente decisão serve como ofício. Cumpra-se, com as nossas homenagens. - ADV: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB 108240/RJ), SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB 108240/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião quanto o teor das fls. 36/60 e 66/70. Com o cumprimento, faculto manifestação ao Sr. Representante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. Int. - ADV: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (OAB 464452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 0050983-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Iára Luzia Nunes - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à autoridade policial do 27º Distrito Policial - Campo Belo (IP4998/2023) e à E. CGJ servindo a presente decisão como ofício. Comunique-se, ainda, ao MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital para eventuais providências em relação às escrituras lavradas pela 17ª Tabeliã de Notas da Capital, com cópia de fls.03/14, 66/79 e 102/124. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154849-98.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154849-98.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tiago Barreira Paes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: KATIA REGINA SERRANO AMARAL (OAB 392031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0053553-50.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0053553-50.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.B. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/17. Instado a se manifestar, o Senhor Representante, embora tenha informado a solução da questão, reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 21/23). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital, referindo que a unidade indevidamente condicionou a concessão da gratuidade da expedição da primeira via da certidão de óbito de seu genitor à apresentação do documento original referente ao comprovante de protocolo ou declaração de óbito, que estavam na posse de seu irmão, em outra cidade, tendo, ainda, encontrado dificuldades para obter informações corretas acerca do atendimento junto à serventia. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação: informou que o valor cobrado, referente à segunda via do registro de óbito, fora devolvido, sendo entregue ao reclamante a primeira via isenta de emolumentos. Adicionalmente, noticiou que reorientou os prepostos, de modo que tal situação de insatisfação não torne a se repetir. O Senhor Representante tornou aos autos para noticiar a satisfação com a expedição da certidão, mantendo, porém, os termos de sua insurgência inicial. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não verifico a ocorrência de desídia ou conduta ilícita na prestação do serviço extrajudicial. A Senhora Titular devolveu o valor cobrado ao Senhor Representante, isentando-o dos emolumentos. E informou também que reorientou seus prepostos para que o erro não se repita. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: ALEXANDRE BETTINI (OAB 309101/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1051313-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - R.M.C. - - E.J. e outros - Vistos, Fls. 223/224: ciente. Não havendo outras providências, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: PATRICIA HESSELBARTH GONZALEZ VALCARCE (OAB 409964/SP), RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA (OAB 196355/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122826-02.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1122826-02.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - M.O. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno à parte interessada que restou claro na r. Sentença que a questão que se pretende ver analisada extrapola, e muito, os limites administrativos da atribuição desta Corregedoria Permanente, ensejando a instrução e análise pelo rito do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO (OAB 203396/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127434-43.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1127434-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.A.G.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/20. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 40/50 e 65. Manifestouse o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 69). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os

demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)(s) legitimado(a)(s) ao pedido; a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)(s) falecido(a)(s) em ser(em) cremado(a)(s); a anuência da Autoridade Policial (fls. 50) e a informação de que não houve a instauração de I.P. (fls. 65). Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: LETÍCIA THIERI MARTINS UEHARA (OAB 490943/SP), SERGIO DE GOES PITTELLI (OAB 292335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048688-81.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gloria Jean Gonçalves - Vistos

Processo 0048688-81.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gloria Jean Gonçalves - Vistos. 1) Fl. 42: Defiro. Intime-se o Oficial para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público e conclusos. 2) Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda

Processo 1143490-54.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices registrários, mas oriento o Oficial a qualificar o título de forma exaustiva, com apontamento em um único ato de todas as exigências a serem satisfeitas e a prestar informações completas a este juízo no que diz respeito ao cumprimento de exigências anteriormente formuladas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA ROZA (OAB 431610/SP), RODRIGO NASCIMENTO DE SALES (OAB 362423/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0052860-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.F. - VISTOS. Fls. 19/36 e 40/47: Ciente. Providencie o Sr. Tabelião a juntada do resultado formal da sindicância interna instaurada, informando as medidas adotadas. Com a vinda das informações e do resultado da sindicância, intime-se a parte representante para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público e conclusos. Intime-se. - ADV: JESSICA EMANUELE FERREIRA (OAB 469321/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1028200-88.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - R.S.V.F. - R.C. - D.S.T. - VISTOS

) Processo 1028200-88.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.S.V.F. - R.C. - D.S.T. - VISTOS. Fls. 272: Ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. Intime-se. - ADV: GISELE DE CRISTOFARO SOARES (OAB 332470/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), RODOLFO MARCIO PINTO SOARES (OAB 270639/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151913-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1151913-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.L.D.G.S. - VISTOS, 1. Consigno à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a solução de pendências junto a serventias de outras localidades. 2. Manifeste-se a Senhora Titular, esclarecendo o quanto necessário, inclusive se já houve a devida emissão da certidão, bem como as diligências efetuadas para solução da questão. 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São João da Boa Vista, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências cabíveis. 4. Com a vinda das informações, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Senhor Interessado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. A seguir,

venham conclusos. Intime-se. - ADV: IZABEL JOANNA DE DEUS D'URSO (OAB 11438/SP), THEREZINHA DE JESUS D'URSO SILVA (OAB 11569/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016204-30.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda

Processo 1016204-30.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda - Me - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - - Prefeitura Municipal de Garulhos - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO (OAB 202987/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), JOSE ANTONIO DE CAMPOS (OAB 56933/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1045383-43.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - Maria Filomena Lucino Camacho e s/m Carlos Alberto Gomes Camacho e outros - Vistos. 1) Fls.99/103 e 105/106: Diga o Oficial. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO GRANJA (OAB 87509/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1113070-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade - - Floriano Soares Moreira de Andrade Filho - - Ana Cristina Siqueira Natalini Dalla - - Kennedy Dalla - - Marcelo Natalini - - Vera Maria Toledo Natalini - 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para reconhecer como nulas as averbações de penhoras questionadas, já que lançadas irregularmente na matrícula n. 100.133 (Av. 19 e 20), mas, antes de determinar o seu cancelamento, determino o bloqueio da matrícula em questão como forma de possibilitar que as partes interessadas solucionem o impasse na via judicial, que já foi acionada. Intimem-se, assim, Sueli Aparecida Rainone e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda para que providenciem o necessário à regularização dos atos registraes de seu interesse, para o que fica anotado o prazo de seis meses. Comunique-se o resultado aos juízos das penhoras (fls. 96/97) e à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se com

presteza. Determino, ainda, a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB 76714/MG), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 352839/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1133737-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Roseleide David de Aguiar do Nascimento - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Considerando que todos os filhos de Alcino Pereira do Nascimento Netto concordaram expressamente com o levantamento de valores exclusivamente pela viúva Roseleide David de Aguiar do Nascimento (fls.07 e 10); que houve confirmação de que os depósitos foram feitos pelo falecido Alcino em conta judicial com apoio na Provimento n. 01/2015 desta 1ª Vara de Registros Públicos, que faz referência ao Provimento n. 09/1980 (fls. 11/19 e 78), sendo que há concordância expressa do Município (fls.74/77), notadamente porque a área em que localizado o imóvel foi desapropriada, sem regularização do loteamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar Roseleide David de Aguiar do Nascimento a levantar os valores depositados em nome de Alcino Pereira do Nascimento Netto (agência 1897, conta 2000128905688, do Banco do Brasil, fls.14/19 e 78). Pela preclusão lógica, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e providencie-se o necessário ao levantamento. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154601-35.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Carlos Gerardi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1158388-72.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito ? Santo Amaro, Capital, em razão da impugnação ofertada por usuário que se insurge diante do óbice imposto pelo Registrador a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/27. O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice imposto, às fls. 30/32. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito ? Santo Amaro, Capital. Consta dos autos que o Senhor Titular obsteu o pedido deduzido pelo interessado para a alteração de seu prenome, para formação de nome composto, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O Senhor Titular indeferiu o pedido no tocante à inclusão de “Carroni” como parte do prenome do registrado, uma vez que o termo se trata de patronímico familiar, conforme facilmente verificável em pesquisas na internet e na CRC. Adicionalmente, aponta o Titular que, mesmo que o interessado quisesse a inclusão do patronímico nos termos do artigo 57 da Lei 6.015/1973, o pleito não poderia ser atendido, uma vez que não restou comprovado que o sobrenome se encontre na linha ascendente do registrado. Pois bem. Evidencia-se que assiste razão ao Senhor Titular. Inviável o acréscimo do patronímico “Carroni” como prenome, para a formação de um nome composto, com fulcro no artigo 56, da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome não lastreado em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57, da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem

familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sem prejuízo, já há precedente administrativo desta Corregedoria Permanente, em situação assemelhada, na qual se manteve o óbice imposto pelo Registrador Civil à inclusão de patronímico familiar não pertencente ao tronco ancestral do interessado, para a formação de prenome composto (processo nº 1131448-07.2022.8.26.0100). Na r. Sentença do referido feito, restou consignado: Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim, sopesando os direitos em conflito com razoabilidade e proporcionalidade, da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. A alteração do nome do interessado não se cuida de interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedrosa, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). À luz de todo o narrado e nos termos da manifestação ministerial retro indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145613-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital

Processo 1145613-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 03/06. O Senhor Oficial do Registro Civil das

Pessoas Naturais do 23º Subdistrito veio aos autos para informar que o selo utilizado na forja se trata de reaproveitamento de insumo (fls. 09/10). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 14/15, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, aposto em Instrumento Particular. O Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, uma vez constatado que o selo de nº C11035AA0677670 tem numeração pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito, instado a se manifestar, o Senhor Titular da referida unidade informou que o selo foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Vicente de Carvalho - Guarujá, São Paulo, para ciência e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148016-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1148016-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de M. F. R. P., CPF 97.***.***- 50, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/12. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 35/36, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de M. F. R. P., CPF 397.***.***-50, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público do escrevente que encerra os atos é

divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo apostado no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto ao Portal do Extrajudicial, verificou-se que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento (1155AB0621371) pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 14). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. Positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de M. F. R. P., CPF 397.***.***-50, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 15/16), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta deliberação ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141464-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito

Processo 1141464-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***.***-29, em ATPV, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 19. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por autenticidade em nome de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***-29, apostado em ATPV, cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que os signatários não possuem ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta, carimbo e sinal público da preposta não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, os selos utilizados no documento são provenientes de outra unidade extrajudicial, consoante fls. 33. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***-29, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ?

Sé desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050987-31.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariana Arteiro Gargiulo - Vistos. 1) Fl.88: Defiro. Diga o Oficial, notadamente sobre a alegação da parte reclamante de descumprimento de determinação judicial (fls.63/66). 2) Após, ao Ministério Público para parecer e conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIANA ARTEIRO GARGIULO (OAB 214362/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071752-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Processo 1071752-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Antonio Augusto da Silva Correia - - Silvia Maria Russo Correia - - Antonio Correia dos Santos - - Priscila Silva dos Santos - - Manoel dos Santos Monteiro Junior - Vistos. Fls. 134/138, 139 e 143: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE (OAB 126369/SP), FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE (OAB 126369/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096431-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Limitada

Processo 1096431-75.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Limitada - Antonio

Rahme Amaro e s/m Maria Amélia Seabra de Amaro - - Aldo Antonio Masi - - Vera Lucia Masi e outro - Vistos. Fls. 1021/1029, 1079/1084, 1102/1104, 1115/1117, 1139/1141 e 1145: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB 185038/SP), PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (OAB 130623/SP), CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB 101970/SP), CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB 101970/SP), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB 118685/SP), ARTHUR ZEGER (OAB 267068/SP), MARCELO REINA FILHO (OAB 235049/SP), ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM (OAB 199241/SP), ANDRE MILCHTEIM (OAB 196611/SP), MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB 185038/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107804-98.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1107804-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.L.T.C. - Vistos. 1) Fls. 182: Ciente o Juízo. Aguardem-se as informações pelo prazo fixado no item 3 da decisão de fl. 177, observando-se que o Tabelião também deverá comunicar acerca das atualizações pertinentes no Portal do Extrajudicial e no Sistema Justiça Aberta do CNJ. 2) Oportunamente, efetivada a mudança de endereço da serventia, será designada data para visita correcional nos termos do subitem 15.2 do Capítulo XIII das NSCGJ. 3) Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jaciro Ribeiro - Vistos. 1) Fls. 275/291: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123618-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Batista de Almeida Sobrinho - Vistos. 1) Fls. 71/77: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao

Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VALÉRIA SANTOS MOREIRA (OAB 389383/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145423-62.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1145423-62.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Josefa Marques Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MONIQUE ALVES DE OLIVEIRA SOMOSE (OAB 484711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149447-36.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1149447-36.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raphael Augusto Romanini Cruvinel - - Patrícia Carvalho Arruda - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO VICTOR AMARAL (OAB 316922/SP), RENATO VICTOR AMARAL (OAB 316922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154156-17.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154156-17.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Leonardo Damasceno - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título, observando que comunicação sobre os fatos deve ser feita ao Município. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164227-78.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1164227-78.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Walkiria Grunheidt - - Carlos Arnaldo Pelaez Seijas - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (abertura de matrícula), recebo como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. 2) Nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação pelo Oficial Registrador (fl. 03), não trouxe aos autos a respectiva nota de devolução. Neste contexto e nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, determino que a parte comprove prenotação válida ou apresente novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 4) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual (procuração apócrifa fl. 05). 5) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 6) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165362-28.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1165362-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Neusa de Cicco Coelho - - Adriana Coelho Chammas - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 215), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à

organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO (OAB 163016/SP), FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO (OAB 163016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166259-56.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

Processo 1166259-56.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Cecília Martins Sandoval - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANA LUIZA DE AZEVEDO (OAB 92426/SP), SANTO LUIZES CAMPOS (OAB 67204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento

Processo 1059025-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento - G.L.M.S.P. - VISTOS. Fls. 49/52: Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital. Em seguida, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público. Desde já consigno à z. Serventia judicial que, após os esclarecimentos da Senhora Oficial e Tabeliã, caso ainda não seja possível identificar o Juízo emissor do mandado de cancelamento, deverá proceder diligências junto ao Distribuidor a fim de localizá-lo, encaminhando-se a seguir esta decisão e cópia integral dos autos ao Juízo competente. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, encaminhando-se por e-mail. Intime-se. - ADV: MARIA CECÍLIA PACHECO (OAB 406920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023173-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0023173-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.S.L. - Vistos, Fls. 116/119: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM (OAB 108259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
